

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

THIAGO CARRERA DIAS

SENTENÇA:

Características e aspectos relevantes.

SÃO PAULO

2017

THIAGO CARRERA DIAS

SENTENÇA:

Características e aspectos relevantes.

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Doutora Berenice Soubhie Nogueira Magri.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

São Paulo - 2017

DIAS, Thiago Carrera

Sentença: Características e aspectos relevantes / Thiago Carrera Dias. São Paulo: PUC/SP, 2017.

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Três ancoras deixou Deus ao homem: O amor à Pátria, o amor à liberdade, o amor à verdade.

Cara nos é a Pátria, a liberdade, mais cara; mas a verdade, mais cara de tudo.

Rui Barbosa

Agradeço primeiramente a **DEUS**, por toda a sabedoria que tem me concedido ao longo destes anos e a oportunidade de concluir mais esta etapa.

Agradeço aos meus pais, **LUIZ** e **CONCEIÇÃO**, por toda a nossa estrutura familiar e formação que me proporcionaram, além da união e das palavras de incentivo, fundamentais para a superação de mais este desafio.

Agradeço também o carinho e amizade recebidos das minhas irmãs, **DESIRÊE** e **SUSANNE**.

Agradeço, em especial, a minha professora e orientadora **Dra. BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI**, por toda compreensão, colaboração e orientação.

SUMÁRIO

RESUMO/ABSTRACT	01
INTRODUÇÃO	03
CAPÍTULO I	
1 Sentença	04
1.1 Definição legal e doutrinária	04
1.2 Classificação das sentenças	07
1.2.1 Classificação doutrinária clássica	08
1.2.2 Classificação de acordo com o tipo de provimento jurisdicional	08
1.2.3 Sentenças terminativas e sua função	09
1.2.4 Sentenças definitivas, sua natureza e função	10
1.2.4.1 Sentenças declaratórias	12
1.2.4.2 Sentenças condenatórias	13
1.2.4.3 Sentenças constitutivas	14
CAPÍTULO II	
2 Estrutura e formalidades da sentença	16
2.1 Conteúdo da sentença	16
2.1.1 Relatório	17
2.1.2 Motivação e dever de fundamentação sob a égide da racionalidade e controlabilidade	18
2.1.2.1 Fundamentação de admissibilidade e de mérito	23
2.1.2.2 Fundamentação e a coisa julgada	24
2.1.3 Dispositivo e clareza	25
2.1.4 Princípios da demanda e congruência	27
2.1.4.1 Congruência externa	29
2.1.4.2 Sentença ultra petita	31
2.1.4.3 Sentença extra petita	33
2.1.4.4 Sentença citra petita	35
2.1.4.5 Congruência interna	36

2.1.5	Incidência de fatos novos no processo	39
-------	---	----

CAPÍTULO III

3	Os capítulos de sentença.....	41
3.1	O que significa sentença em capítulos e seus tipos	41
3.1.1	Capítulos processuais	42
3.1.2	Capítulos de mérito	44
3.2	Repercussão dos capítulos de sentença.....	46

CAPÍTULO IV

4	Publicação, interpretação da sentença e seus efeitos	48
4.1	Publicação e intimação	48
4.1.1	O princípio da invariabilidade da sentença	50
4.2	Interpretação da decisão judicial	51
4.3	Efeitos da decisão judicial	54
4.3.1	Hipoteca judiciária	59
4.3.2	Eficácia probatória	61
4.3.3	Remessa necessária	61

	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
--	-----------------------------------	----

	BIBLIOGRAFIA	66
--	---------------------------	----

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a sentença no âmbito processual civil, suas características, requisitos e efeitos, bem como os aspectos relevantes oriundos da nova legislação processual.

Para tanto, faz-se uma importante análise sobre o conceito de sentença sob o ponto de vista de proficientes doutrinadores, além de sua classificação clássica com enfoque na resolução ou não do mérito e a crescente classificação novel em relação ao provimento jurisdicional que se pretende obter no processo.

Fixadas essas premissas, verificam-se os requisitos da sentença, sua estrutura e a necessidade de fundamentação sob a égide constitucional e a atual legislação processual civil. Considerações importantes sobre as regras de congruência da sentença também são estudadas, de modo a entender os limites da prestação jurisdicional e sua relação com o que se pede no processo pelos litigantes.

Tal estudo mostra-se de suma relevância, eis que, em linhas gerais, a sentença é o momento culminante do processo. Nela a pretensão da parte deduzida em juízo, através de um ato de inteligência do magistrado, recebe a aplicação do direito e produz efeitos não só entre as partes do processo, mas em toda a sociedade.

Neste contexto, a real intenção desta monografia consiste em trazer um estudo abrangente e uma reflexão jurídica sobre o tema, haja vista os efeitos demasiadamente importantes da sentença na sociedade e a necessidade de se garantir a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito. A segurança jurídica está intimamente ligada à qualidade e eficácia da sentença, bem como à correta inteligência acerca dos fatos analisados e do direito aplicado.

Referida pesquisa encontra-se atualizada e em consonância com a legislação vigente, sendo lastreada por pareceres, artigos científicos e obras de renomados juristas, contribuindo para a reflexão ora proposta. Em alguns momentos, o estudo buscou comparar o antigo Código de Processo Civil do ano de 1973 com o novo Código de 2015, de modo a esclarecer algumas inovações legislativas.

Palavras-chave: Direito, Processo, Civil e Sentença

ABSTRACT

The present work aims to analyze the sentence within the civil proceedings scope, its characteristics, requirements and effects, as well as the relevant aspects arising from the new procedural legislation.

Therefore, an important analysis is carried out on the concept of sentence from the point of view of eminent scholars, in addition to their classic classification with a focus on the resolution or not of merit and the newest growing classification in relation to the jurisdictional provision that is sought in the process.

Once these premises have been established, the requirements of the judgment, its structure and the need for justification under the constitutional aegis and the current civil procedural legislation are verified. Important considerations about the rules of congruence of the sentence are also studied in order to understand the limits of the jurisdictional provision and its relation to what is demanded in the process by the litigants.

Such a study proves to be of utmost importance, since, in general terms, the sentence is the culmination of the process, in which the claim of the alleged party in court, through an act of intelligence of the magistrate, receives the application of law and produces effects not only between the parties of the proceedings, but throughout society.

In this context, the real intention of this monograph is to develop a comprehensive study and legal reflection on the subject, due to the major effects of the sentence in society and the need to guarantee legal security in the democratic rule of law. Legal certainty is closely linked to the quality and efficiency of the sentence, as well as to the correct understanding of the analyzed facts and the applied law.

This research is updated and in accordance to the current legislation, as well as supported by technical reports, scientific articles and works of renowned jurists, contributing to the reflection proposed herein. At times, the study sought to compare the former Code of Civil Procedure of 1973 to the new Code of 2015, in order to clarify some legislative innovations.

Keywords: Law, Legal Proceedings, Civil Law and Sentence

INTRODUÇÃO

A sentença é, de fato, um dos pontos mais importantes de um processo judicial. Através dela se entrega o provimento jurisdicional, declarando-se o direito no caso concreto com percepção de seus efeitos por toda a sociedade, não só pelas partes que participam do processo.

A doutrina, em linhas gerais, costuma diferenciar as sentenças entre aquelas que resolvem o mérito, solucionando de fato a controvérsia instaurada, e aquelas que resolvem o processo sem adentrar no cerne meritório, por ausência de condições formais para admissibilidade do julgamento da questão que deu origem ao processo.

Também se classificam as sentenças de acordo com o provimento jurisdicional que se pretende obter e seus efeitos.

Por ter tão elevada importância, sobretudo por dizer o direito, a sentença apresenta uma estrutura bem clara onde o magistrado resume o processo, apresenta os motivos e inteligência de sua decisão e comanda o direito efetivamente.

Os limites da sentença são delineados diretamente pela pretensão da parte, fazendo com que omissões e excessos sejam sempre reprováveis.

A motivação da sentença, por grande parte da doutrina, é considerada a parte mais fundamental da construção do ato, justamente para se evitar decisões irracionais e proporcionar a controlabilidade do ato pelas partes e pela sociedade.

Em muitos momentos, o pedido da parte se traduz em várias pretensões, onde é possível verificar uma mesma sentença sendo decomposta decidindo vários capítulos. Esses capítulos decompostos têm repercussão, como veremos, na teoria dos recursos e na execução do julgado propriamente dito, eis que apenas parte da pretensão pode ser objeto de recurso em razão da possibilidade de cisão da sentença.

Com base nessas premissas e embasado em relevantes trabalhos doutrinários sobre o tema, a presente monografia visa ressaltar as principais características da sentença, seus requisitos e efeitos, além do que deve ser respeitado pelo magistrado quando da construção do ato.

CAPÍTULO I

1. Sentença

1.1 Definição legal e doutrinária

Conforme exposto no artigo 203 do Código de Processo Civil, os pronunciamentos do juiz são sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Os parágrafos desse artigo informam o que são os pronunciamentos judiciais e suas aparentes diferenças. Em razão da especificidade deste estudo, transcrevemos o primeiro parágrafo.

§1º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

O pronunciamento de natureza decisória que não se enquadre no parágrafo transcrito é chamado de decisão interlocutória. Ainda que a decisão interlocutória comporte uma real decisão, ela não encerra procedimento.

Diferenciando brevemente a sentença da decisão interlocutória, citamos a doutrina de Luiz Fux¹:

A sentença encerra um julgamento das questões da lide ou das questões que impedem a apreciação do pedido. Entretanto, não mais se admite a versão ortodoxa de que há equivalência entre sentença e pedido. O traço marcante é que as sentenças extinguem o procedimento em primeiro grau. As decisões interlocutórias decidem, mas não extinguem o procedimento.

¹FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. Pág. 636.

Na mesma linha de raciocínio, onde a sentença é o ato que encerra o procedimento em primeiro grau, leciona Eduardo Arruda Alvim²:

Sentença, já se teve oportunidade de dizer, é o ato do juiz pelo qual este põe fim ao processo ou ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, decidindo ou não o mérito da causa.

Os demais pronunciamentos que não se enquadrem nas duas hipóteses apresentadas alhures são chamados de despachos.

O intuito deste estudo, como exposto na nota introdutória, é tratar da sentença e suas peculiaridades.

Assim, de plano, faz-se mister dizer que a sentença é o ato culminante do processo. É a razão pela qual as partes buscam a tutela estatal para dirimir suas dúvidas através da declaração do direito pelo órgão judicial.

Ensina Luiz Fux³:

A sentença é, assim, o ato pelo qual o juiz cumpre a função jurisdicional, aplicando o direito ao caso concreto, definindo o litígio e carreando a paz social pela imperatividade que a decisão encerra.

Ela condensa toda a atividade judicial, incluindo-se a atividade de conhecimento instrutória para, ao fim de laboriosa entrega de inteligência jurídica, dizer o direito.

Sobre a sentença, ensina José Alexandre Manzano Oliani⁴:

Considerando que o processo é o meio pelo qual o estado entrega aos jurisdicionados a prestação jurisdicional e que a prestação jurisdicional consiste na dicção, pelo juiz, da vontade concreta da lei, tem-se que a sentença, enquanto pronunciamento do juiz que

² ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pág. 664.

³ FUX, Luiz. Pág. 635.

⁴ OLIANI, José Alexandre Manzano. Sentença no Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pág. 41.

alberga essa vontade concreta da lei, é o pronunciamento culminante do processo e o mais importante deles.

Por sua vez ensina Arruda Alvim⁵:

A sentença, por sua vez, é o ato culminante da fase processual de conhecimento. Na sentença, o juiz, na qualidade de representante do Estado, dá, com base em fatos, na lei e no Direito, uma resposta imperativa ao pedido formulado pelo autor, bem como à resistência oposta a esse pedido, pelo réu, na defesa apresentada. Mesmo não havendo defesa, e tendo sido o réu revel, não fica liberado o Estado-juiz do dever de resolver a pretensão, o que é feito essencialmente pela sentença.

Mais adiante em sua lição⁶:

A sentença é ato intelectual de índole, ou com estrutura, predominantemente lógica (formal e material), que pressupõe apuração dos fatos e identificação da norma, através da qual o Estado-juiz se manifesta, concretizando imperativamente a vontade do legislador, traduzida ou expressada pela lei.

Não podemos deixar de mencionar a lição de José Carlos Barbosa Moreira. Deve-se entender sentença, na conformidade do que rezava o artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, como o ato pelo qual o juiz põe fim ao procedimento de primeiro grau, decidindo ou não o mérito da causa⁷.

Ainda que mudanças tenham ocorrido na redação do novo artigo sobre este tema; artigo 203 e seus parágrafos do Código de Processo Civil vigente; a lição do eminente doutrinador citado alhures é aplicável e precisa.

⁵ ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 15ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pág. 1.094.

⁶ Idem. Pág. 1.103.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Pág. 409.

No mesmo sentido, para José Frederico Marques, “*sentença é o nomen iuris de ato processual dos juízes monocráticos de primeiro grau, que põe fim ao processo de conhecimento na instância inferior.*”⁸

O juiz é o órgão judicial ao qual o Estado entrega a função de fazer atuar a vontade da lei, sendo a sentença o instrumento eficaz para o exercício dessa função.

Vejamos a lição de Fredie Didier Jr.⁹:

Não é apenas a sentença que pode fundar-se em uma das hipóteses desses dispositivos. Acórdãos e decisões proferidas por relator também podem fundar-se nas mesmas hipóteses; o mesmo se pode dizer das decisões interlocutórias. Isso demonstra que, para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento – se ele resolve, ou não, o mérito, por exemplo. Importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma das suas fases, é sentença.

E o autor continua¹⁰:

Não há, pois, mais de um conceito de sentença no CPC. Sentença, no procedimento comum ou nos procedimentos especiais, é o pronunciamento do juízo singular que encerra uma fase do processo, seja ela cognitiva ou executiva. Haverá tantas sentenças quantas sejam as fases do procedimento que se encerram.

O conceito de sentença, exposto no dispositivo legal citado preteritamente, se utiliza de critérios de conteúdo e finalidade para se diferenciar das decisões interlocutórias, que é todo o pronunciamento judicial que não se enquadre no parágrafo primeiro do artigo em comento.

1.2 Classificação das sentenças

⁸MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol. II. 9ª edição. Campinas: Millennium Editora, Ltda., 2003. Pág. 281.

⁹DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. II. 10ª edição. Salvador: Editora Jus Podivim, 2015. Pág. 305.

¹⁰Idem. Pág. 305.

1.2.1 Classificação doutrinária clássica

Utilizando os artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil como parâmetro, é correto dizer que podemos classificar as sentenças em definitivas, relacionadas às hipóteses do artigo 487, e terminativas, referente às hipóteses do artigo 485.

Em linhas gerais, deixando as peculiaridades para os subtítulos específicos, as sentenças definitivas são as que resolvem o mérito, enquanto as terminativas não o resolvem.

As sentenças terminativas são sempre de uma mesma espécie, na medida em que não enfrentam o mérito, apresentando um caráter eminentemente formal¹¹.

Sobre essa classificação, ensina Fredie Didier Jr.¹²:

Trata-se de lição bastante tradicional cujo objetivo principal é o de afirmar que as sentenças definitivas, por resolverem o mérito da demanda, têm aptidão para ficar acobertadas pela coisa julgada, enquanto as terminativas, por não versarem sobre o objeto litigioso do procedimento, não a têm, submetendo-se apenas à coisa julgada formal.

Cassio Scarpinella Bueno¹³ nos apresenta o seguinte raciocínio:

Tendo presente o conteúdo dos arts. 485 e 487, é correto entender persistir, para o CPC de 2015, a distinção bem aceita pela doutrina entre sentenças terminativas e sentenças definitivas. Estas, às quais diz respeito o art.487, em que há resolução de mérito; aquelas, as terminativas, relacionadas no art. 485, em que não há resolução de mérito.

1.2.2 Classificação de acordo com o tipo de provimento jurisdicional

¹¹ FUX, Luiz. Pág. 639.

¹² DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 396.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de Acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª edição. São Paulo, Saraiva, 2016. Pág. 383.

Além da classificação clássica informada alhures, é prudente também classificar a sentença de acordo com a natureza do bem jurídico almejado pelo julgamento, em miúdos, a espécie de tutela jurisdicional deferida à parte.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, “o único elemento por meio do qual se podem identificar as sentenças é seu conteúdo”¹⁴.

Nessa linha de intelecção leciona Humberto Theodoro Junior¹⁵:

A classificação realmente importante das sentenças (considerando tanto a decisão do juiz singular como o acórdão dos tribunais) é a que leva em conta a natureza do bem jurídico visado pelo julgamento, ou seja, a espécie de tutela jurisdicional concedida à parte.

O eminente autor supracitado classifica as sentenças em declaratórias, condenatórias e constitutivas, que adiante serão estudadas.

1.2.3 Sentenças terminativas e sua função

As sentenças terminativas, também chamadas de processuais, são as que põem fim ao processo sem resolver o mérito. Correspondem aos casos de extinção da demanda previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil. O direito de ação permanece latente, ainda que após de proferida a sentença.

A seguir, Luiz Rodrigues Wambier¹⁶ leciona sobre as sentenças terminativas, chamando-as de processuais típicas:

São aquelas que põem fim à fase cognitiva do processo em primeiro grau sem apreciação do mérito por ausência de pressupostos processuais, condições da ação ou

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Pág. 25.

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 57ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Pág. 1088.

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vol. I. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 543.

pela existência de pressuposto processual negativo. Então, tais sentenças têm por conteúdo o reconhecimento de que não é possível resolver o mérito da causa.

Em linhas gerais, então, podemos dizer que são principalmente aquelas sentenças proferidas nas hipóteses de não existência de pressupostos processuais. A característica marcante é a não resolução do mérito.

Assim ensina Humberto Theodoro Junior¹⁷:

Dá-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o juiz põe fim à relação processual sem dar uma resposta (positiva ou negativa) ao pedido do autor, ou seja, sem outorgar-lhe a tutela jurisdicional, que se revelou inadmissível diante das circunstâncias do caso concreto.

A função da sentença terminativa é extinguir a relação processual por não se prestar para o atingimento do objetivo final do processo. E essa relação não se presta por falta de pressupostos processuais ou condições da ação.

A deliberação do juiz acontece restritivamente no plano formal, sem adentrar, por menor que seja sua extensão, no mérito da causa.

1.2.4 Sentenças definitivas, sua natureza e função

Anteriormente constatamos que a sentença definitiva resolve o mérito.

Sobre a sentença definitiva, Leciona Humberto Theodoro Junior¹⁸:

Sentença definitiva, ou sentença em sentido estrito, é a que no processo de conhecimento exaure a instância ou o primeiro grau de jurisdição por intermédio da definição do juízo, isto é, a que dá solução ao litígio posto sub iudice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo autor.

¹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1030.

¹⁸ Idem. Pág. 1.055.

Dá-se através desse tipo de sentença a composição definitiva da lide, que corresponde ao mérito da causa, ainda que em algumas hipóteses o juiz apenas chancela a solução encontrada pelos litigantes em autocomposição. Ela faz desaparecer em definitivo o conflito que havia originado o processo.

O rol das sentenças definitivas, como exposto alhures está previsto no artigo 487 do Código de Processo Civil, prevendo resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção, decidir; de ofício ou a requerimento; sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, ou homologar o reconhecimento de procedência do pedido, a transação ou renúncia à pretensão formulada.

A função inegável da sentença definitiva é a de declarar o direito aplicável ao caso concreto.

O direito se manifesta e se concretiza com a declaração contida na sentença. O comando da sentença traduz a vontade da lei e por ele se declara essa vontade reguladora no caso concreto.

Não se cria o direito, apenas se declara.

Esse é o entendimento de Humberto Theodoro Junior¹⁹:

O comando da sentença, ao compor a lide, traduz a vontade da lei, o imperativo da lei, na sua aplicação à espécie decidida. Por ele se declara a vontade da lei reguladora do caso concreto. O direito preexistente se manifesta, se concretiza com a declaração jurisdicional.

E o autor continua²⁰:

Nos casos de imperfeição da lei, o juiz nada mais faz do que interpretá-la conforme os princípios jurídicos da hermenêutica. Se a hipótese é de lacuna da lei, a decisão orienta-se pela analogia e pelos princípios gerais do direito. Não haverá criação de norma conflitante com o direito positivo existente, não haverá criação de novo direito. O juiz simplesmente declarará a forma de uma norma jurídica existente, embora em

¹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.056.

²⁰ Idem. Pág. 1.057.

estado potencial ou inorgânico no sistema jurídico de um povo, para aplica-lo ao caso concreto.

1.2.4.1 Sentenças declaratórias

O que se pretende com a ação declaratória é que se declare o direito.

Assim leciona Arruda Alvim²¹:

Pela ação e sentença declaratória, o que se objetiva é, exclusivamente, a declaração do direito, sendo que a sentença declaratória vale como autêntico preceito, disciplinador das relações jurídicas (ou relação jurídica) das partes, ou do conflito de interesses retratado na lide e questões a ela agregadas.

Por sua vez, ensina Fredie Didier Jr.²²:

Consideram-se meramente declaratórias as decisões que se restringem a certificar a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica; ou a autenticidade ou falsidade de um documento (art. 19, CPC).

Entretanto, como a ação declaratória tem por objetivo obter a mera declaração do direito, não é ela, por definição, suscetível de ser empregada como título à execução ulterior. De outra sorte, se a sentença declaratória definir com exatidão a integralidade da relação jurídica e obrigacional, passa a ser por si só título judicial apto para se realizar a execução.

Explica Fredie Didier Jr.²³:

A principal distinção entre as decisões meramente declaratórias e as decisões que impõem uma prestação está em que, enquanto nestas últimas o magistrado certifica a existência de uma situação jurídica ativa (a do credor da prestação) e determina ao

²¹ ALVIM, Arruda. Pág. 1.106.

²² DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 426.

²³ Idem. Pág. 427.

demandado que cumpra o seu dever, nas declaratórias o conteúdo cinge-se à simples certificação da existência de uma situação jurídica. Isso ocorre porque, a princípio, aquele que demanda apenas uma declaração não tem a pretensão de efetivá-la.

Em se tratando de sentença declaratória, o Órgão Judicial, ao verificar a vontade da lei, apenas certifica a existência do direito, e o faz sem o fim de preparar a consecução de qualquer bem, a não ser a própria certeza jurídica²⁴.

Ensina Humberto Theodoro Junior²⁵:

O que importa para que a sentença seja predominantemente declaratória é o pedido formulado na propositura da causa. Se a parte se limitou a pedir certificação de existência de uma relação jurídica, a resposta jurisdicional será dada, sem dúvida, por meio de uma sentença declaratória. Se essa decisão terá ou não aptidão para configurar título executivo judicial, isso dependerá dos termos com que a sentença efetuar a declaração.

Pode-se dizer que toda sentença é declaratória, porque se declara um direito. No entanto, de forma estrita, aqui se busca apenas a declaração de um fato ou de uma situação jurídica.

1.2.4.2 Sentenças condenatórias

A sentença condenatória certifica a existência do direito da parte, preparando a obtenção do bem jurídico.

Apresenta tripla função, apreciando e declarando o direito e preparando a execução. Comanda que se realize e torne eficaz determinada sanção, diferentemente do comando simples da sentença declaratória.

Assim leciona Arruda Alvim²⁶:

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.090.

²⁵ Idem. Pág. 1.090.

²⁶ ALVIM, Arruda. Pág. 1.109.

A sentença condenatória haure os seus elementos da ação declaratória. Tal como nas demais sentenças, também na condenatória declara-se o direito. Todavia, não é tal a declaração que a caracteriza. O que a marca, precipuamente, é a sanção. Obtida a sentença condenatória, adquire o autor um instrumento jurídico destinado à satisfação efetiva do seu direito.

Citamos também Fredie Didier Jr.²⁷:

Decisões condenatórias ou decisões que impõem prestação são aquelas que reconhecem a existência de um direito a uma prestação e permitem a realização da atividade executiva no intuito de efetivar materialmente essa mesma prestação. Direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação, isto é, de uma conduta material, que pode consistir num fazer, não-fazer, dar coisa ou pagar quantia.

A doutrina de Humberto Theodoro Junior²⁸ assim dispõe:

De tal sorte, a sentença condenatória, em termos gerais, é aquela que tem por conteúdo a imposição do cumprimento de uma obrigação já violada ou cuja violação se ameaça. Pode-se, com efeito, recorrer à tutela condenatória, tanto para reparar a lesão já consumada (tutela repressiva) como para impedir o dano temido (tutela inibitória).

Ela extrai, portanto, elementos da ação declaratória. Como em toda sentença, ela declara o direito, mas o que a marca definitivamente é a sanção obtida. Ela é especialmente vocacionada para a execução, que hoje é uma fase simples sucessiva àquela predominantemente cognitiva.

1.2.4.3 Sentenças constitutivas

²⁷ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, Pág. 420.

²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.091.

A sentença constitutiva também é um pouco mais complexa do que a simplesmente declaratória. Ela também possui comando declaratório, no entanto a peculiaridade intrínseca é que ela cria, modifica ou extingue uma relação jurídica pretérita.

Leciona Humberto Theodoro Junior que na sentença declaratória o magistrado se restringe a atestar a preexistência de relações jurídicas, e por sua vez a sentença constitutiva cria situações novas²⁹.

Também neste sentido Fredie Didier Jr.³⁰:

Ao formular o pedido constitutivo, o bem jurídico almejado pelo demandante é a situação jurídica nova decorrente do reconhecimento do direito potestativo de que se afirma titular (ou seja, a que surge após a alteração, a criação ou a extinção da relação jurídica). A decisão, portanto, que acolhe um pedido constitutivo é uma decisão constitutiva. Ela tem por conteúdo a certificação e a efetivação de um direito potestativo; seu efeito é a situação jurídica nova, que resulta do reconhecimento do direito potestativo.

O seu efeito se opera de forma instantânea, inclusive dentro do próprio processo de cognição, não comportando ulterior execução da sentença.

São alguns exemplos de sentenças constitutivas as que anulam o casamento, decretam o divórcio do casal, anulam ato jurídico por incapacidade relativa do agente, ou por vício originado de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e outras mais.

²⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.093.

³⁰ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 423.

CAPÍTULO II

2. Estrutura e formalidades da sentença

2.1 Conteúdo da sentença

De acordo com o artigo 489 do Código de Processo Civil, são elementos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

A legislação processual exige que o relatório contenha os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação e o registro das principais ocorrências do processo.

Importante modificação foi apresentada pelo Código de Processo Civil vigente, em comparação com a antiga legislação de 1973, no que concerne à fundamentação. O magistrado, por força do artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo sob pena de a sentença ser considerada não fundamentada. Transcorreremos especificamente sobre essa exigência adiante, em tópico próprio.

A eficácia da sentença depende da conjunção de pressupostos intrínsecos e formais. Leciona Humberto Theodoro Junior³¹:

Como ato de inteligência, a sentença contém um silogismo; daí a necessidade de ela resumir todo o processo, a partir da pretensão do autor, a defesa do réu, os fatos alegados e provados, o direito aplicável e a solução final dada controvérsia.

A sentença é sem dúvida o ato mais importante do magistrado. É o ato jurídico definidor do direito das partes. É através da sentença e de seu posterior cumprimento que a busca pela tutela estatal se satisfaz. Prolatada a sentença, valerá e terá eficácia o que nela estiver contido, deixando de considerar o que preteritamente as partes pleiteavam.

³¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.060.

Talvez por esse motivo, levando-se em conta a substituição da jurisdição através da sentença, o legislador tenha sido cuidadoso, disciplinando os componentes da sentença e os considerando essenciais, atribuindo a cada um desses componentes uma determinada função no ato decisório.

O Código de Processo Civil de 1973 apresentava os requisitos essenciais da sentença em seu artigo 458. O atual Código de Processo Civil, em seu artigo paradigma, 489, não trouxe inovações, apenas singelas modificações de concordância verbal.

Desta feita, podemos utilizar o ensinamento de Arruda Alvim³² acerca do pretérito artigo 458, cuja lição obviamente se aplica ao artigo paradigma supracitado:

A circunstância de a lei atual (art. 458, caput) aludir a elementos ou requisitos essenciais implica que, faltante qualquer um deles, o ato padecerá de vício de considerável gravidade. A carência de um elemento definido como essencial, pela lei, significará que inexistirá parte da própria essência, e o ato inexistirá com foros de validade, por uma interpretação literal, que, no entanto, como se verá, não deve ser adotada em todos os casos.

O ilustre doutrinador continua dizendo que “*haverá nulidade caso a sentença não observe as regras do art. 458 do CPC, nulidade esta decretável de ofício*”³³.

Observada a contemporaneidade dos ensinamentos reproduzidos alhures, passaremos a dar um pouco de mais de atenção aos requisitos contidos no artigo 489 do Código de Processo Civil.

2.1.1 Relatório

O relatório prepara o processo para o julgamento.

O juiz, através dele, deve fazer um histórico de toda a relação processual. É peça de grande importância porque delimita o alcance da decisão e estabelece quais as controvérsias que devem ser decididas.

³² ALVIM, Arruda. Pág. 1.118.

³³ Idem. Pág. 1.118.

Ensina da seguinte forma Luiz Guilherme Marinoni³⁴:

No relatório, o juiz faz o sumário do processo, apontando o que nele se verificou de mais importante. Com o relatório, o juiz demonstra o que aconteceu no processo, o que o obriga a estudar a totalidade daquilo que está nos autos. Em outro sentido, o relatório também permite que se verifique se o magistrado conhece o “processo”.

Também permite ao juiz organizar o que será decidido evitando que se extrapole a pretensão da parte. Na elaboração do relatório, o magistrado deve se pautar pela clareza, precisão e síntese, mas sem deixar de ser minucioso quanto à pretensão e decisão da controvérsia.

2.1.2 Motivação e Dever de Fundamentação sob a égide da racionalidade e controlabilidade

Arruda Alvim ensina que *“dentro do tema dos elementos da sentença, necessários à sua intelecção, um dos mais importantes é o que diz respeito à respectiva fundamentação”*³⁵.

Essa exigência está explícita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1.988, e prescreve ainda norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas³⁶.

Ensina Eduardo Arruda Alvim que *“a fundamentação constitui requisito indispensável à sentença, sob pena de inexorável nulidade”*³⁷.

Antes de declarar a vontade da lei, o juiz deve motivar sua decisão. A segunda etapa da sentença é uma operação complexa e laboriosa onde o magistrado, examinando as questões de fato e de direito, constrói o alicerce lógico do trecho decisório. O juiz examina

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. Vol. II. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 412.

³⁵ ALVIM, Arruda. Pág. 1.120.

³⁶ NERY Jr., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Pág. 176.

³⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. Pág. 668.

as alegações relevantes formuladas pelos litigantes e enquadra o litígio nas normas legais aplicáveis.

Vejamos o ensino de Luiz Fux³⁸:

Ultrapassado o relatório, o juiz inicia a fundamentação de sua sentença, imprimindo ao ato o timbre de sua inteligência acerca dos fatos e do direito aplicável. Trata-se de garantia constitucional que exige do magistrado motivar a sua decisão, explicitando o itinerário lógico do seu raciocínio de maneira a permitir à parte vencida a demonstração das eventuais injustiças e ilegalidades encartadas no ato.

Por sua vez Luiz Guilherme Marinoni entende que “a fundamentação permite ao vencido entender os motivos de seu insucesso, interpondo recurso se for o caso, demonstrando os equívocos da sentença em suas razões”³⁹.

Nesse ponto em específico, faz-se mister ressaltar a enorme novidade apresentada pelo atual Código de Processo Civil em relação ao Código anterior. O atual código, no §1º do artigo 489, quer concretizar a exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1.988, e, no plano codificado, o artigo 11. E não diz o que precisa conter uma decisão fundamentada, e sim o que se considera uma decisão não fundamentada.

Não se considera fundamentada a decisão que limita-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção

³⁸ FUX, Luiz. Pág. 638.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Pág. 413.

no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Isso é o que se depreende do artigo 489, §1º e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Cassio Scarpinella Bueno⁴⁰ assim leciona:

É correto entender, destarte, que cabe ao magistrado peculiarizar o caso e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas para o proferimento da decisão. Fundamentações padronizadas, sem que sejam enfrentados os argumentos e as teses trazidas pelas partes, não são aceitas, tanto quanto meras reproduções de texto de lei ou de enunciados de súmula da jurisprudência dos Tribunais, sem explicar por que se aplicam ou deixam de se aplicar ao caso, sem que se proceda, quando for o caso, portanto, a chamada distinção. O que o dispositivo exige do magistrado, em suma, é a escoreita e suficiente – mas sempre completa – discussão da tese jurídica a incidir sobre as especificidades do caso em julgamento.

O §2º do artigo em estudo ainda impõe que a decisão demonstre os critérios de ponderação que foram empregados pelo magistrado para solucionar o conflito entre normas jurídicas.

O §3º do artigo 489 do Código de Processo Civil impõe o dever de a decisão judicial ser interpretada utilizando-se de todos os elementos da boa-fé. A regra também permite a inteligência de que o dispositivo merece ser interpretado sob a égide do que consta dos demais elementos da sentença, a fundamentação e o relatório, e não considerado de maneira isolada.

Sobre a fundamentação, leciona Fredie Didier Jr.⁴¹:

É na fundamentação que o magistrado resolve as questões incidentais, assim entendidas aquelas que devem ser solucionadas para que a questão principal possa ser decidida. Daí se vê que é exatamente aqui, na motivação, que o magistrado deve apreciar e resolver as questões de fato e de direito que são postas à sua análise.

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Pág. 392.

⁴¹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 316.

O artigo 371 do Código de Processo Civil exige que o juiz, na apreciação da prova, justifique o seu convencimento. A necessidade de justificação tem o papel vital de racionalizar a valoração dos elementos de prova, com uma análise não meramente discricionária, pessoal ou subjetiva, senão adequada e ponderadamente motivada. A decisão em torno dos fatos e da prova deve se fundar em bases racionais e idôneas, que a tornem aceitável socialmente, além de controlável⁴².

Podemos dizer que a lição de Arruda Alvim⁴³ está no mesmo sentido:

Nessas condições, vemos que o juiz, apesar da ampla liberdade de que goza ao julgar, não poderá eximir-se de explicar o porquê das soluções dadas. A liberdade do juiz ao decidir, conforme o direito, encontra na necessidade de fundamentação (“justificação”) o seu preço.

Também desta forma expõe Humberto Theodoro Junior.⁴⁴:

Há, evidentemente, em um processo que se pretende democrático e cooperativo, um maior rigor do legislador com relação à motivação. De tal modo, não é qualquer palavreado do julgador que se pode ter, para o Código, como fundamento da decisão judicial. A sentença só será havida como fundamentada quando sua motivação se apresentar como adequada lógica e juridicamente.

Em razão do exposto alhures, se conclui que a fundamentação deve se pautar pela racionalidade e controlabilidade, dentre outros atributos.

A racionalidade não pode ser confundida com uma ciência exata ou pura lógica. Se espera apenas que a fundamentação atenda às regras de raciocínio jurídico e argumentação, observando-se o que é típico no direito. Através dessa ótica, o juiz é forçado a explicar suas próprias escolhas, permitindo assim o controle racional de sua decisão. Dessa forma se torna possível coibir decisões com discurso superficial e emotivo, que beira a irracionalidade.

⁴² DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 316.

⁴³ ALVIM, Arruda. Pág. 1.123.

⁴⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.063.

A decisão deve ser clara e inteligível para poder ser controlável. Como a sentença produz efeitos na sociedade como um todo, não pode ser estritamente técnica e com linguajar demasiadamente rebuscado. Deve ser possível compreendê-la de forma geral. Deve-se respeitar a linguagem jurídica, mas deve ser palpável também para outros indivíduos. O principal objetivo da motivação racional é permitir o controle, também racional, dessa justificativa⁴⁵, evitando-se decisões emotivas e irracionais.

Esse é o pensamento de Fredie Didier Jr.⁴⁶:

Para que seja viável a controlabilidade da decisão, é necessário que a motivação seja compreensível, pública e acessível. E, para que seja passível de controle não só interno (pelas partes, advogados e tribunais), como também externo e difuso (da opinião pública), não deve ser estritamente elaborada em uma linguagem técnico-jurídica, só conhecida e alcançada pelo profissional do direito. Deve ser passível de entendimento e compreensão geral, permitindo um controle difuso e social dos seus termos por um auditório universal.

A fundamentação se liga às características do Estado Democrático de Direito, tendo como função política garantir o controle difuso da atividade do juiz.

Em razão da alta importância do dever de fundamentação, faz-se mister ressaltar que a doutrina em geral estudada leciona que ausente a fundamentação a sentença será absolutamente nula.

Para Arruda Alvim “ausente absolutamente a fundamentação, por ser a mesma elemento essencial e indispensável, nula será a sentença”⁴⁷.

No mesmo sentido Fredie Didier Jr.⁴⁸:

A ausência de fundamentação implica a invalidade da decisão (art. 93, IX, CF). Mas a decisão não é inválida apenas quando lhe falta motivação – aliás, é bem difícil que uma decisão esteja completamente desprovida de fundamentação. A fundamentação inútil ou

⁴⁵ TARUFFO, Michelle. La Prueba de Los Hechos. Madrid: Editorial Trotta, 2002. Pág. 436.

⁴⁶ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 318.

⁴⁷ ALVIM, Arruda. Pág. 1.120.

⁴⁸ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 326.

deficiente, assim entendida aquela que, embora existente, não é capaz de justificar racionalmente a decisão, também vicia o ato decisório.

Por sua vez, Sérgio Nojiri, alicerçado no princípio da segurança jurídica, entende que a decisão sem fundamento é anulável por recurso ou rescindível por ação rescisória, justamente em razão da importância de se fundamentar as decisões judiciais⁴⁹.

Podemos concluir que ainda que presente a fundamentação na sentença, sendo ela insuficiente, deficiente, ou desprovida de caráter técnico positivista, padecerá de vício grave o ato decisório.

2.1.2.1 Fundamentação de admissibilidade e de mérito

O juiz, quando expõe seus motivos, deve ter em mente as características das questões que precisa resolver. O discurso deve ser organizado. A fundamentação deve solucionar as questões de admissibilidade e de mérito relativas ao processo analisado, sem deixar de lado as questões de fato e de direito. Podemos traçar uma ordem lógica de preferência na organização da decisão judicial onde primeiro se analisam questões de admissibilidade, depois as questões meritórias. Após se analisam as questões de fato, e, por fim, as de direito.

Ensina o eminente Fredie Didier Jr.⁵⁰:

Inicialmente, deve o magistrado apreciar as questões processuais suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício (respeitado o disposto no art. 10, CPC) e que eventualmente não tenham sido resolvidas em momento anterior. Se houver qualquer vício formal que impeça a análise do mérito, e desde que não se possa sanar esse vício, caberá ao juiz decretar a inadmissibilidade do procedimento – caso em que, se nada puder ser aproveitado, isso ensejará, como regra, a extinção do processo se exame de mérito.

⁴⁹ Nojiri, Sergio. O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. Pág. 109.

⁵⁰ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 319.

Não podemos deixar de lembrar que o juiz deve sempre analisar o mérito da causa, apenas não o fazendo se houver obstáculo intransponível no processo. O objetivo do processo é a solução do mérito, e o mérito pode ser dividido em questões de fato e de direito.

Nesse passo o juiz deve analisar primeiramente as questões de fato e finalmente analisar e dizer o direito. O magistrado passa a indicar qual a norma jurídica geral aplicável àquela situação específica.

2.1.2.2 Fundamentação e a Coisa Julgada

Não é o objetivo deste estudo adentrar no tema da coisa julgada. No entanto, faz-se mister tecer algumas breves considerações sobre o efeito da fundamentação sobre a coisa julgada.

Parte da doutrina aceita classificar a coisa julgada como comum e especial, além da classificação clássica da coisa julgada formal e material.

A coisa julgada comum é aquela que se aperfeiçoa sobre o dispositivo da sentença. A coisa julgada especial é aquela que se aperfeiçoa sobre a fundamentação da sentença.

A única hipótese de uma decisão contida na fundamentação se tornar indiscutível e imodificável é a resolução expressa de questão prejudicial incidental, atendidos os requisitos do artigo 503, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Não sendo o caso, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, que transcrevemos abaixo, as questões resolvidas na fundamentação não são protegidas pela coisa julgada material:

Art. 504 – Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Neste sentido a lição de Fredie Didier Jr.⁵¹:

Com exceção do disposto no art. 503, §1º, do CPC, tudo que é resolvido pelo magistrado na fundamentação pode ser revisto em outros processos, que envolvam as mesmas ou outras partes, não se submetendo os julgadores desses outros processos às soluções alvitradas na motivação das decisões anteriores. A coisa julgada comum torna intangível apenas o conteúdo da norma jurídica concreta estabelecida no dispositivo da decisão judicial.

Em caminho diverso, mas ainda com o mesmo espírito, ensina Cássio Scarpinella Bueno da seguinte forma⁵²:

É mais correto entender, contudo, que não faz coisa julgada, além dos motivos e da verdade dos fatos referidos nos incisos I e II do art. 504, a questão prejudicial quando não estiverem presentes as exigências do §1º do art. 503 ou presentes as hipóteses do §3º do mesmo dispositivo.

Arrematando, ainda que a fundamentação seja arrimo para a decisão e o seu alcance, e que analise os fatos que influenciam a decisão, ela não se acoberta pela coisa julgada. A verdade dos fatos cimentada na sentença se torna um indício de que os mesmos ocorreram. No entanto, nada impede que exista no futuro outro processo que discuta os mesmos fatos.

2.1.3 Dispositivo e clareza

A parte dispositiva ou conclusão é o fechamento da sentença. O dispositivo contém a decisão da causa.

⁵¹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 346.

⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 336.

Fredie Didier Jr. ensina que o “dispositivo é a parte da decisão em que o órgão jurisdicional estabelece um preceito normativo, concluindo a análise acerca de um (ou mais de um) pedido que lhe fora dirigido”⁵³.

Trata-se do elemento mais importante do julgado. Sua falta acarreta coisa além da nulidade da sentença, pois sentença sem o dispositivo é ato que não existe.

Nesse sentido leciona Arruda Alvim⁵⁴:

Parece-nos, entretanto, que a falta absoluta de “decisório” faz com que a sentença seja juridicamente inexistente, e não nula, o que implica não estar sujeita a possibilidade de sua vulneração ao prazo decadencial de dois anos da ação rescisória.

Na parte dispositiva o magistrado poderá, de acordo com o caso concreto, declarar a extinção do processo, anulá-lo, julgar o autor carecedor da ação, ou julgar diretamente a procedência ou improcedência do pedido.

Ensina ainda o eminente doutrinador Arruda Alvim⁵⁵:

Anota-se, ainda, que, se existe uma parte, especialmente da sentença de mérito, que deve ser absolutamente clara, esta é precisamente a parte dispositiva, pois é aquela que realmente produz efeitos e virá, ao cabo da fase de conhecimento do processo, depois do esgotamento dos recursos, a ser coberta pela autoridade da coisa julgada (material).

O dispositivo poderá ser direto, quando específica a prestação jurisdicional, e indireto, quando o magistrado apenas se reporta aos pedidos do autor para julgá-lo improcedente ou procedente⁵⁶.

Importante ressaltar que a redação do dispositivo deve ser clara e inteligível. Prefere-se nesse particular a precisão na prestação jurisdicional de modo a possibilitar sua posterior interpretação com melhor qualidade.

⁵³ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Págs. 349/350.

⁵⁴ ALVIM, Arruda. Pág. 1.124.

⁵⁵ Idem. Pág. 1.123.

⁵⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.066.

Sobre a clareza ensina Humberto Theodoro Junior⁵⁷:

Diz-se clara a sentença que se apresenta “inteligível e insuscetível de interpretações ambíguas ou equívocas”, o que requer emprego de linguagem simples, em bom vernáculo, aproveitando, quando for o caso, a palavra técnica do vocabulário jurídico.

Aliás, todas as decisões, não apenas a sentença, devem ser claras, rejeitando-se a dubiedade. A figura dos embargos declaratórios denota a preocupação do legislador nesse sentido, para se obter uma sentença sem contradições ou obscuridade.

Admitir que um texto que não se pode compreender, pelo simples fato de ter sido subscrito por um magistrado, seja uma sentença é o mesmo que considerar um suspiro do juiz como sendo uma sentença⁵⁸.

A sentença também deve ser precisa, como adiante se demonstrará, não podendo o magistrado exceder a pretensão da parte ou dar provimento diverso, ainda que sobremaneira proporcional, ao que foi pedido.

Em linhas gerais, podemos dizer que a falta de qualquer dos pressupostos analisados, denominados pela lei de essenciais, acarreta a nulidade do ato decisório, devendo outro ser proferido para substituir o que é nulo. Se a sentença de mérito transitar em julgado caberá ação rescisória.

2.1.4 Princípios da demanda e congruência

O juiz não pode prestar a tutela jurisdicional a não ser que seja requerida pela parte. O pedido formulado pelo autor, portanto, é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. *Ne procedat iudex ex officio.*

A sentença também não pode versar senão sobre o que pleiteia o requerente. O pedido, portanto, corresponde ao limite da jurisdição. *Iudex secundum allegata partium iudicare debet.*

⁵⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.067.

⁵⁸ KEMMERICH, Clóvis Juarez. Sentença Obscura e Trânsito em Julgado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Pág. 79.

O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, e sobre ele leciona Humberto Theodoro Junior⁵⁹:

[...] se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.

O segundo enunciado traduz o princípio da congruência entre sentença e pedido, que é uma decorrência necessária da garantia da ampla defesa e do contraditório, conforme exposto no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988.

O eminente Humberto Theodoro Junior⁶⁰ continua:

É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior da garantia do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.

O pedido é, portanto, condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode se esquivar das questões por ele levantadas, não pode se situar fora delas, nem tão pouco ir além, o que configuraria, respectivamente, decisão *citra petita*, *extra petita* e *ultra petita*, que serão melhor analisadas no decorrer deste estudo.

Comentando sobre o artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973, em lição perfeitamente aplicável sob a égide da nova legislação processual, leciona Luiz Fux⁶¹:

⁵⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.080.

⁶⁰ Idem. Pág. 1.080.

⁶¹ FUX, Luiz. Pág. 644.

A sentença além de “certa” deve ser “congruente”. A decisão, para ser congruente, deve adstringir-se ao pedido, por isso que o Código dispõe ser “defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, proibição expressada pela máxima (ne eat iudex ultra vel extra petita partium).

O Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 492, manteve o mesmo propósito de seu artigo correspondente da lei processual anterior, com pequena alteração redacional.

No mesmo sentido a lição de Luiz Guilherme Marinoni⁶²:

Congruente é a narração que reflete o conjunto dos fatos, ou, em outras palavras, a que estabelece uma ligação com o conjunto dos fatos provados. A melhor versão, além de ausente de contradições, deve ser a que realmente espelha os fatos provados.

A inobservância dos princípios expostos alhures quando da confecção da sentença se traduz em flagrante imperfeição da entrega jurisdicional. Sendo assim, o magistrado deve observar cada um deles e suas peculiaridades para o fiel exercício do Poder que representa.

A seguir estudaremos as regras de congruência e seus atributos mais detalhadamente.

2.1.4.1 Congruência externa

A congruência externa da decisão trata a respeito de que ela seja relacionada, via de regra, com os sujeitos envolvidos no processo judicial e com os elementos objetivos da causa que lhe deu ensejo e da resposta do réu.

Toda a atividade cognitiva do magistrado tem por objetivo acumular fundamento para que ele possa resolver a demanda que lhe foi confiada.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Pág. 488.

Por conseguinte, a decisão apresenta íntima relação com a demanda que lhe originou. A decisão sempre deve ter como base a demanda e seus elementos. A petição inicial é como se fosse um projeto da sentença futura. É um projeto da sentença que se pretende obter⁶³.

Justamente por existir essa ligação, o legislador, no artigo 141 do Código de Processo Civil, determina o seguinte:

Art. 141 – O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

O artigo 492, *caput*, do Código de Processo Civil complementa o artigo 141 dizendo o que segue:

Art. 492 – É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sobre esses dispositivos leciona Fredie Didier Jr.⁶⁴, pág. 359:

Esses dois artigos dão substância à regra da congruência da decisão judicial, segundo a qual o juiz, ao decidir, deve ater-se aos pedidos das partes e somente a eles, não podendo ir além, para conceder mais ou coisa diversa, nem podendo deixar de analisar qualquer um deles.

Pode-se dizer também que a congruência é uma consequência do direito ao contraditório. Assim, o juiz deve se ater ao que foi demandado, porque é em relação a isso que as partes se manifestaram no processo.

⁶³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1988. Pág. 155.

⁶⁴ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 359.

Os dois dispositivos legais em comento se traduzem em verdadeira limitação do poder de decidir do juiz, eis que impõem ao julgador limites dos quais não pode se esquivar.

Leciona Vicente Greco Filho⁶⁵:

O limite objetivo da sentença é o pedido do autor, que é o próprio objeto do processo, ou o pedido dos vários autores, se mais de um houver no julgamento conjunto. Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado.

Caso o juiz vá além desses limites observados, sua decisão será *ultra petita*, *extra petita* ou *citra (infra) petita*.

Importante ressaltar também que tais limitações impostas pelos artigos não se estendem à parte argumentativa da decisão, e sim à parte decisória.

É o que leciona Arruda Alvim⁶⁶:

A sentença ser infra, extra, ou ultra petita é fenômeno que diz respeito à sua parte decisória (ao decisum), pois que consiste em infração ao princípio da congruência do decisum com o pedido. Não diz respeito à “extensão argumentativa” da fundamentação.

A seguir veremos essas anomalias com mais especificidade.

2.1.4.2 Sentença ultra petita

A sentença *ultra petita* ofende o contraditório e o devido processo legal porque leva em consideração fatos e pedidos não discutidos no processo, ou ainda porque seus efeitos podem se estender a sujeitos que não compuseram a lide.

⁶⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro. Vol II: Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais*. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 288.

⁶⁶ ALVIM, Arruda. Pág. 1.128.

Leciona Fredie Didier Jr.⁶⁷:

Diz-se ultra petita a decisão que concede à parte mais do que ela pediu, analisa não apenas os fatos essenciais postos pelas partes como também outros fatos essenciais ou resolve a demanda em relação aos sujeitos que participaram do processo, mas também em relação a outros sujeitos, não-participantes.

O juiz, nesse tipo de decisão, analisa o pedido e os fatos formulados no processo. No entanto, vai além deles, concedendo provimentos não pleiteados ou analisando fatos essenciais não esgrimidos pelas partes.

Uma parte da decisão, portanto, guarda relação com o pedido e fundamentos do processo. A outra parte extrapola esse limite.

Como exemplo podemos citar um processo onde o autor pretende a condenação do réu no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em razão de algum ato ilícito e o juiz o condena em valor superior ao pretendido.

Outro exemplo interessante seria uma ação onde a parte pleiteia unicamente a declaração de falsidade de um documento em específico e o juiz também declara a falsidade de outro documento além daquele⁶⁸.

Quando uma decisão extrapola esses limites até então estudados, ela precisa ser invalidada, eis que flagrante o *error in procedendo*. Entretanto, a invalidação deve se limitar à parte viciada, e não à decisão inteira, em nome do princípio do aproveitamento ou da conservação⁶⁹.

Adiante estudaremos a teoria dos capítulos de sentença, que em breve resumo prega que é possível dividir a decisão em capítulos distintos quando decomponível ou quando contém mais de um provimento.

Demonstrando previamente o que estudaremos adiante, e nos atendo ao tema que ora se coteja, deve-se ver que uma decisão desse tipo pode ser dividida em, ao menos, dois

⁶⁷ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 360.

⁶⁸ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 250.

⁶⁹ ALVIM, Arruda. Pág. 1.128.

capítulos distintos, sendo um o que corresponde ao pedido total provido e outro referente ao excesso deferido pelo magistrado.

O primeiro capítulo deve ser aproveitado, eis que respeita os limites da jurisdição pretendida e determinada pela lei processual. O segundo capítulo deverá ser anulado, eis que incongruente⁷⁰.

Até agora vimos com certa especificidade o provimento além do pretendido. Trataremos agora da fundamentação da decisão.

Quando a decisão ultrapassa os fundamentos esgrimidos pelas partes no processo, a decisão será anulada dependendo de eventual prejuízo que tenha causado. Ainda que seja caso de anulação, caberá ao Tribunal resolver o mérito, se a causa estiver madura para julgamento. Assim dispõe o artigo 1.103, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil:

§3º - Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

II- decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.

Se o fundamento esgrimido pelo autor, considerado na extensão da fundamentação, era suficiente para o juiz alcançar a solução cimentada na decisão, não precisará ser anulada a decisão.

No entanto, se, por exemplo, o juiz analisa os fundamentos de fato apresentados pelas partes, mas para rejeitar algum pedido leva em consideração fato essencial novo, não invocado por nenhum litigante e tampouco conhecido de ofício, haverá decisão *ultra petita*⁷¹.

2.1.4.3 Sentença extra petita

⁷⁰ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 362.

⁷¹ Idem. Pág. 363.

A sentença é *extra petita* quando concede à parte coisa alheia a que foi pedida ou possui natureza diversa, leva em consideração fato não apontado pelas partes, e atinge sujeito que não faz parte da lide.

Não se confunde com a *ultra petita* porque nesta o juiz vai além dos fundamentos e pedidos invocados, enquanto que na *extra petita* o juiz não analisa os pedidos e fatos invocados pela parte, e sim outros inéditos não abarcados pelos litigantes.

Fredie Didier Jr. leciona:⁷²

Pode-se afirmar, portanto, que aqui o magistrado inventa, dispondo sobre uma espécie de provimento ou uma solução não pretendidos pela parte, um fato não alegado nos autos ou um sujeito que não participa do processo.

Como exemplo clássico ilustramos um litigante que pretende obter uma indenização pecuniária mas o magistrado lhe defere a entrega de algum bem. Flagrante o *error in procedendo*.

Considerando o provimento jurisdicional sobre *causa pretendi* diversa da postulada, leciona Arruda Alvim⁷³:

A decisão extra petita poderá consistir num pronunciamento excedente sobre o tipo de ação (“pedido imediato”)propriamente dito, como, ainda, será também extra petita se, conquanto atendido o pedido, tal ocorra por outra causa pretendi.

No mesmo sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior⁷⁴:

A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta pelo pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na

⁷² DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 364.

⁷³ ALVIM, Arruda. Pág. 1.123.

⁷⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Págs. 1.081/1.082.

propositura da ação. Quer isso dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, tampouco a causa pretendi.

Caso essa hipótese aconteça, a decisão deverá ser invalidada. Caso formada por apenas um capítulo, toda a decisão deverá sofrer essa pena. Naturalmente, caso formada por mais capítulos, bastará que se anule o capítulo viciado⁷⁵.

Tal medida extrema é necessária porque a sentença *extra petita* subtrai do réu a possibilidade de se defender, pois não tem a oportunidade de se manifestar sobre o vem a ser decidido e que não foi pleiteado.

Se a decisão transitou em julgado, faz-se mister ressaltar que é cabível a ação rescisória, com fulcro no artigo 966 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.1.4.4 Sentença citra petita

A decisão é *citra petita* quando não examina todas as questões levantadas pelos litigantes. É a decisão que deixa de analisar pedidos formulados ou fundamentos trazidos pelas partes. Se nota que é decisão em que houve omissão quanto ao exame de uma questão, seja ela qual for.

Leciona Fredie Didier Jr.⁷⁶:

Se na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pedido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa.

Nesse tipo de decisão, o magistrado deixa de entregar a jurisdição pretendida, eis que não se manifesta sobre algo que lhe foi demandado. Seu ofício, portanto, resta incompleto tanto quando não se manifesta sobre pedidos como também não se manifesta sobre fundamentos empregados.

⁷⁵ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 365.

⁷⁶ Idem. Pág. 368.

Neste sentido ensina Arruda Alvim⁷⁷:

Na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará cumprido, totalmente, este poder-dever, se o juiz deixar de resolver, em parte, o que foi pedido, ainda que esse pedido se subdivida em itens.

No primeiro caso, quando o juiz não se manifesta sobre pedido, a decisão não possui um vício por assim dizer. Eis que aquilo que não existe não pode possuir vício. Neste caso, dependendo da circunstância, a decisão poderá ser integrada em segunda instância. Se a causa estiver em condições de julgamento, o tribunal deve decidir sobre a matéria, por força do artigo 1.013, §3º, inciso III do Código de Processo Civil.

A questão, no entanto, será remetida para o juízo de primeira instância para que se decida sobre a questão não examinada caso não seja possível ao tribunal julgá-la.

Com outra ótica se apresenta a solução para a decisão que se omite quanto a argumento essencial. Argumento essencial é vício que pode ensejar a invalidade da decisão, por força do artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil. Em recurso de apelação é possível, portanto, pedir a anulação da decisão por esse preciso motivo. O tribunal, nesse caso, deverá anular a decisão e rejulgar o mérito, enfrentando o argumento omitido, por força do artigo 1.013, §3º, inciso IV do Código de Processo Civil⁷⁸.

2.1.4.5 Congruência Interna

A existência de uma ligação entre a decisão e o pedido que lhe dá causa permite que se possa estabelecer entre eles uma comparação quanto aos seus requisitos intrínsecos, que são os essenciais quando da interpretação do ato. A decisão, como vimos, deve-se mostrar congruente externamente, mas também internamente, sob pena de ser inválida.

⁷⁷ ALVIM, Arruda. Pág. 1.124.

⁷⁸ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 371.

A decisão deve apresentar quatro requisitos internos, sendo eles a clareza; já mencionada neste trabalho monográfico; a certeza, a liquidez e a coerência.

Conforme lição de Fredie Didier Jr.⁷⁹:

Certo é o pronunciamento do juiz quando ele expressamente certifica a existência ou inexistência de um direito afirmado pela parte, ou ainda quando expressamente certifica a inviabilidade de analisa-lo (quando falta requisito de admissibilidade do procedimento).

Traduz-se a certeza como a necessidade do magistrado analisar e firmar um preceito quanto ao pedido que lhe foi confiado, dizendo o direito no caso concreto.

Assim como o pedido deve ser certo, também a decisão deve ser certa e precisa⁸⁰.

O magistrado, ao julgar, pode ele mesmo criar uma condição de eficácia do seu ato. A certeza é atributo relacionado ao plano de validade do ato jurídico, enquanto que a sujeição desse ato a uma condição se relaciona com a eficácia da decisão.

O artigo 492, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, apresenta a seguinte redação:

Art. 492 – É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único – A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Analisando o artigo supracitado, quando o parágrafo único exige que a decisão seja certa, ele impõe a ela que firme um preceito, uma certeza clara, seja para reconhecer ou não o pedido esgrimido pela parte, seja para declarar a impossibilidade de se analisar o pedido.

⁷⁹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 377.

⁸⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.067.

A decisão incompleta é produto de uma atividade jurisdicional incompleta, e não pode dessa forma subsistir.

Trataremos agora da liquidez da decisão.

É possível entender como líquida a decisão que define a extensão do direito decidido pelo juiz, definindo o valor do direito e suas prestações, individualizando o objeto de forma precisa. De outro lado, ilíquida é a decisão que deixa de estabelecer o montante da prestação, caso seja possível obter quantificação quanto ao direito deferido ou que deixa de individualizar o objeto da prestação, independentemente da natureza do mesmo⁸¹.

A princípio, toda decisão deve ser líquida, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 324, §1º, onde não é possível chegar de plano à liquidação do julgado⁸².

Mais uma vez mencionando a clareza, e a combinando com a coerência, é fundamental que a linguagem utilizada na decisão judicial seja clara e direta, considerando o ato que individualiza a norma jurídica⁸³.

A linguagem deve ser um elemento de aproximação entre o emissor e o receptor. Como a decisão é pública, podemos dizer que não se dirige apenas aos profissionais do direito, que são aqueles que possuem conhecimento técnico do vocábulo jurídico. Assim, é prudente evitar linguagem rebuscada de modo que qualquer interessado possa entender o que se foi decidido.

Além de clara, a decisão deve ser coerente, apresentando um entrelaçamento entre tudo o que foi disposto no seu relatório, os fundamentos lançados e a conclusão alcançada pelo magistrado.

Tal coerência deve também ser observada em decisões compostas por vários capítulos.

Os capítulos devem guardar compatibilidade mútua, principalmente aqueles que guardam relação de dependência⁸⁴.

⁸¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Págs. 1.068/1.069.

⁸² DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 384.

⁸³ Idem. Pág. 386.

⁸⁴ Idem. Pág. 388.

2.1.5 Incidência de fatos novos no processo

O artigo 493 do Código de Processo Civil permite que fatos novos incidam sobre o processo e também interfiram na ação em curso. O *caput* do artigo determina que o juiz atue de ofício ou a requerimento da parte. Assim, é correto supor que o juiz tem o dever de tomá-lo em consideração.

Privilegiando o contraditório, o Código de Processo Civil determina ainda que o juiz ouça as partes, caso atue de ofício, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo supracitado.

O dispositivo supracitado recebeu comentários do eminente Cassio Scarpinella Bueno⁸⁵:

Trata-se de mais uma aplicação concreta do contraditório e da vedação das “decisões-surpresa”, que, se não decorresse suficientemente do “modelo constitucional”, encontra fundamento legal bastante no art. 9º e no art. 10º.

Importante citar também a lição de Fredie Didier Jr.⁸⁶:

Trata-se de dispositivo digno de aplauso, porque parte da (correta) premissa de que o processo precisa de algum tempo para ser resolvido e de que o inexorável passar do tempo pode fazer com que as circunstâncias de fato e de direito que envolvem o litígio sejam alteradas. Partindo dessa premissa, o legislador determina que tais alterações sejam levadas em consideração pelo magistrado no momento de proferir a decisão, haja vista o potencial que têm de influenciar no seu conteúdo.

Pode-se dizer, observando-se o aludido artigo, que a decisão deve refletir o estado fático e de direito presente no momento do julgamento do processo, e não de sua propositura.

⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de Acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª edição, cit. Pág. 394.

⁸⁶ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 401.

Caso não seja dada a oportunidade da parte se manifestar, poderá o litigante com certa propriedade questionar a validade e eficácia da decisão nas instâncias superiores, eis que a determinação para se respeitar o contraditório é expressa.

No entanto, deve-se ter cautela quanto à utilização do artigo 493 de forma prática.

Em regra, os fatos que fundamentam a causa de pedir são imunes a alterações posteriores. Isso se dá pela estabilização objetiva do processo, consubstanciada no artigo 329 do Código de Processo Civil. Após a citação alterações podem ser feitas apenas com o consentimento do réu, e em nenhuma hipótese após o saneamento do processo.

Egas Dirceu Moniz de Aragão, por exemplo, entende que o fato superveniente não pode constituir nem nova causa de pedir e tampouco nova causa de defesa⁸⁷.

De forma clara vemos uma flexibilização da estabilização objetiva do processo. Vemos também uma flexibilização à regra da congruência objetiva que deve existir entre a sentença e os atos de postulação, já que o magistrado pode levar em consideração fatos não narrados na demanda.

Leciona Fredie Didier Jr.⁸⁸:

A flexibilização do rigor da estabilidade objetiva do processo, nestes casos, proporciona não só resultados úteis, justos e efetivos, como também uma maior economia processual, já que torna desnecessária a propositura de nova ação para discutir questão que, embora superveniente, pode ser colocada para debate na ação já em curso.

Importante ressaltar que se houver fato superveniente é necessário que ele seja suficiente para causar a mesma relação jurídica existente ou uma próxima daquela já percebida. Não se trata de permitir inserção indevida de fatos, portanto.

O juiz deve, portanto, controlar a inserção de fatos evitando assim que se ocorra ilícito processual.

⁸⁷ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Sentença e Coisa Julgada. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1992. Pág. 131.

⁸⁸ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 406.

CAPÍTULO III

3. Os capítulos de sentença

3.1 O que significa sentença em capítulos e seus tipos

A sentença é, formalmente, única.

No entanto, é possível identificar no bojo da sentença vários pronunciamentos judiciais, tanto na fundamentação quanto no dispositivo.

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão⁸⁹.

Há situações, em virtude desses pronunciamentos múltiplos, em que é possível fazer uma cisão material da sentença. Podemos citar a hipótese de a decisão conter o julgamento de mais de uma pretensão, no caso de pedidos cumulados na ação. De acordo com Sidnei Amendoeira Jr., *“quando o objeto do processo (o pedido) for composto, o julgamento de cada um deles corresponde a um capítulo da sentença”*⁹⁰.

“Afinal, uma sentença pode conter mais de uma decisão”⁹¹.

Indicamos também aquelas decisões que podem ser decompostas, que versem sobre qualquer ordem de quantificação. Um terceiro caso possível é aquele onde o juiz resolve questões processuais e ao fim julga o mérito, sendo possível dividir o julgado entre a parte que decide a possibilidade de se julgar o mérito e a parte que julga especificamente a questão meritória.

Os capítulos de sentença são as unidades resultantes da divisão do conteúdo da fundamentação ou do dispositivo da sentença”⁹². Então para se verificar se uma sentença possui capítulos, de forma clara deve ser possível identificar a divisão do conteúdo, seja na motivação, seja no dispositivo propriamente dito.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013. Pág. 9.

⁹⁰ AMENDOEIRA Jr., Sidnei. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Fase de Conhecimento em Primeiro Grau de Jurisdição. Vol. I. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Pág. 622.

⁹¹ DESTEFENNI, Marcos. Processo Civil: Individual e Coletivo. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Pág. 288.

⁹² OLIANI, José Alexandre Manzano. Pág. 70.

Ensina Fredie Didier Jr.⁹³:

[...] pode-se dizer que capítulo de sentença é toda unidade decisória autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial. Essa unidade autônoma tanto pode encerrar uma decisão sobre a pretensão ao julgamento de mérito (capítulos puramente processuais), como uma decisão sobre o próprio mérito (capítulos de mérito).

Mencionamos a lição de Frederico Marques⁹⁴:

Capítulos de sentença são as questões preliminares que o juiz deve apreciar a fim de decidir sobre a admissibilidade da tutela jurisdicional, assim como as preliminares de mérito, as questões prejudiciais, e cada um dos pedidos cumulados em simultaneus processus. Há, por isso, na sentença, tantas decisões distintas quantos forem os capítulos ali formalmente unidos e aglutinados num só ato processual.

De posse desse conceito, podemos dividir a sentença em homogênea e heterogênea. A homogênea contém capítulos unicamente processuais ou unicamente de mérito. A heterogênea possui tanto capítulos de mérito quanto processuais.

Dividiremos o estudo, nesse ponto, em capítulos processuais e de mérito para melhor estudar suas peculiaridades.

3.1.1 Capítulos processuais

O cotejo do mérito e sua decisão somente podem ocorrer após a verificação da regularidade processual. O exercício do direito de ação deve ser feito de modo correto e dentro dos pressupostos legais de validade do processo. O juiz deve ser verdadeiro guardião do desenvolvimento do processo. Atuando dessa forma, o magistrado pode resolver questões processuais a qualquer tempo, e inclusive antes da sentença.

⁹³ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 353.

⁹⁴ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1987. Pág. 45.

Assim, no processo, podemos observar uma decisão processual antes da sentença, de modo que ela não será vislumbrada no corpo da decisão culminante do processo.

Leciona Candido Rangel Dinamarco que “*Capítulos puramente processuais são aqueles que dispõem acerca de preliminares, pronunciando-se portanto, positiva ou negativamente, sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito*”⁹⁵.

Para melhor demonstrar essa possibilidade, podemos dizer que o juiz pode decidir questões processuais no despacho saneador e voltar ou não ao tema na sentença, eis que não há preclusão a ser observada em se tratando de matéria relativa às questões processuais.

Caso o juiz resolva questões processuais na sentença, deverá fazê-lo na fundamentação, já que na medida em que o magistrado diz o direito, deverá antes concluir se os requisitos de admissibilidade do processo foram atendidos, e a fundamentação, como vimos anteriormente, é essencial para validade da sentença.

Há casos em que a solução da questão processual pode ser dada na parte dispositiva da sentença. No entanto, o fato de estar na parte dispositiva não muda a natureza jurídica desse pronunciamento judicial. Não significa portanto, que a decisão terá o efeito imperativo de projetar efeitos exteriores à causa. Isso se dá pela declaração da inadmissão do processo por vícios de formação, acarretando a não resolução do mérito.

Nesse sentido José Alexandre Manzano Oliani⁹⁶:

A solução das questões processuais tem a função de apoiar a conclusão a que o juiz chegou e, por essa razão, ainda que venha impropriamente sediada na parte dispositiva da sentença não perde essa natureza.

As decisões que julgam extinto o processo sem julgamento de mérito, e que por óbvio apresenta na fundamentação a resolução de uma única questão ou mais de uma apresentam capítulos processuais, porque resolvem questão processual.

⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Pág. 41.

⁹⁶ OLIANI, José Alexandre Manzano. Pág. 81.

No entanto, caso o magistrado resolva mais de uma questão processual, a decisão terá mais de um capítulo.

3.1.2 Capítulos de mérito

Sendo admitido o julgamento do mérito, isto é, superadas eventuais questões processuais, o juiz se pronuncia sobre a totalidade do objeto do processo.

O juiz tem sempre o dever de examinar e julgar o mérito, apenas podendo se esquivar de fazê-lo caso existam barreiras insuperáveis à admissão do julgamento.

Ainda que o processo contenha um pedido simples, unitário, não necessariamente terá apenas um capítulo. O magistrado pode julgar a pretensão parcialmente procedente, o que fará a sentença conter dois capítulos de mérito. Podemos ilustrar o exemplo de uma sentença condenatória líquida onde o valor de uma eventual indenização foi deferido ao postulante na razão de sua metade pretendida. Um capítulo versará sobre o provimento da metade que se condenada a pagar e o outro no desprovimento da outra metade pretendida.

Sobre essa questão leciona José Alexandre Manzano Oliani⁹⁷:

Essa é uma situação em que o objeto do processo é simples, o que significa que o autor formulou ao juiz apenas um pedido, de modo que o processo é originalmente vocacionado à produção de uma sentença com um único capítulo de mérito, mas, em virtude de o objeto litigioso ser decomponível, pode suceder que a sentença contenha mais de um capítulo de mérito.

Há casos, faz-se mister ressaltar, em que a pretensão de mérito que se busca satisfazer contém mais de um objeto. Dessa forma a sentença deverá ter mais de um pronunciamento em razão de sua natureza composta ou até mesmo da existência de uma reconvenção⁹⁸.

⁹⁷ OLIANI, José Alexandre Manzano. Pág. 84.

⁹⁸ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 352.

A sentença será formalmente uma, mas em seu dispositivo conterá vários pronunciamentos específicos, dessa forma, seu conteúdo decisório poderá ser cindido em vários capítulos.

Ressaltamos que ainda que o pedido seja simples e não decomponível, a sentença poderá ter mais de um capítulo, isso quando apresentar um capítulo processual e um capítulo de mérito. Damos o exemplo de uma ação que verse declarar a inexigibilidade de pagar algo mas que decida sobre uma questão processual antes de adentrar no mérito.

É importante tecer breves considerações sobre os vícios que a decisão pode apresentar.

O vício de um capítulo de sentença não atinge os demais capítulos. No entanto, atinge os capítulos dele dependentes. Aplica-se a máxima *utile per inutile non vitiatur*.

Importante transcrever o artigo 281 do Código de Processo Civil:

Art. 281- Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Providencial a manutenção da redação contida no artigo 248 do Código de Processo Civil de 1973, com singelas alterações redacionais.

Ensina Cássio Scarpinella Bueno⁹⁹:

Reproduzindo o conteúdo do art. 248 do CPC atual, o novo CPC deixa incólume o princípio da “conservação dos atos processuais” ou do “isolamento dos atos processuais”, segundo o qual a nulidade do ato não contamina, necessariamente, outros atos ou a totalidade do ato viciado.

Assim, podemos concluir que os capítulos de sentença gozam de flagrante independência no que se refere às questões de validade e eficácia jurídica, excetuando-se os casos de dependência entre capítulos.

⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado, cit. Pág. 206.

3.2 Repercussão dos capítulos de sentença

A reflexão de que o dispositivo de uma decisão judicial pode ser dividido em vários capítulos é de extrema importância na aplicação prática.

Tal ideia repercute nos mais variados temas processuais, permitindo visualizar de imediato a redução do custo financeiro do processo, na teoria recursal e da decisão judicial e na própria efetivação das decisões decomponíveis.

Sobre um exemplo acerca da repercussão na teoria recursal, citamos Marcos Destefenni¹⁰⁰:

Uma das principais aplicações dessa conclusão se dá no caso de sentença que abrange matéria sujeita a apelação com efeito suspensivo e matéria sujeita a apelação sem efeito suspensivo. Nesse caso, a apelação só suspende a imediata eficácia da sentença em relação ao capítulo em que se prevê o duplo efeito.

Ainda sobre a repercussão na teoria dos recursos, leciona Sidnei Amendoeira Jr.¹⁰¹:

No que tange aos recursos, a ideia da divisão da sentença em capítulos é útil a fim de que se possa compreender o que é efetivamente devolvido ao conhecimento do Tribunal com o recurso de apelação e qual o efeito.

Vimos anteriormente que o artigo 281 do Código de Processo Civil zela pela preservação da parte válida do ato judicial. Uma aplicação prática possível seria a preservação de um capítulo saudável de uma sentença judicial onde uma parte dela é *ultra petita*.

Dividindo em capítulos a decisão judicial, passa a ser admitida expressamente a possibilidade de decisão parcial antecipada do mérito, tal qual exposto no artigo 356 e seus incisos do Código de Processo Civil.

¹⁰⁰ DESTEFENNI, Marcos. Pág. 288.

¹⁰¹ AMENDOEIRA Jr., Sidnei. Pág. 623.

Sobre os reflexos dos capítulos de sentença na teoria dos recursos , leciona Fredie Didier Jr.¹⁰²:

Na teoria dos recursos, a noção dos capítulos de sentença é fundamental. Com efeito, denomina-se recurso total aquele que impugna todos os capítulos desfavoráveis de uma decisão; já o recurso parcial é o que impugna apenas um ou alguns dos capítulos desfavoráveis, deixando, por isso, de devolver à apreciação do órgão ad quem os demais. A interposição de recurso parcial faz com que, em regra, haja preclusão quanto à discussão sobre os capítulos não impugnados.

Do perflustre do artigo 966, §3º do Código de Processo Civil, a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão judicial. Ela não precisa impugnar a decisão integralmente, e esse fato é importante porque influencia no termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória, especialmente em razão da interposição de recurso parcial contra uma sentença composta por vários capítulos.

Podemos identificar também a relevância dos capítulos de sentença na execução das decisões judiciais.

O capítulo que impõe obrigação de pagar quantia certa deverá pautar-se à execução com fulcro no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, enquanto em se tratando de obrigação de fazer ou de dar coisa será executado de acordo com a letra do artigo 536 do aludido Código.

Ainda em se tratando de execução, há a possibilidade de impugnar por exemplo parte do crédito exequendo, alegando excesso de execução. Assim, o crédito será dividido em capítulos, sendo um o do crédito em excesso e o outro aquele teoricamente confessado.

¹⁰² DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 356.

CAPÍTULO IV

4. Publicação, interpretação da sentença e seus efeitos

4.1 Publicação e intimação

A sentença pode ser proferida em várias circunstâncias. Pode ser proferida na audiência de instrução e julgamento, quando o magistrado dita a decisão ao escrivão, que por sua vez a lança no termo, conforme diz o artigo 366 do Código de Processo Civil. Uma hipótese alternativa se dá quando se profere a sentença nos 30 dias posteriores à audiência, em documento formulado pelo próprio juiz caso não decida na forma exposta acima, por força da redação do mesmo artigo citado anteriormente. Nesta hipótese é desnecessária a designação de nova audiência. Caso o julgamento não dependa da realização de audiência, o juiz decidirá nos 30 dias seguintes à conclusão do processo. Neste caso a previsão legal se encontra no artigo 354 cumulado com o artigo 226, inciso III do Código de Processo Civil. Essa hipótese é possível quando presentes as figuras não cumulativas dos seguintes artigos: 487, inciso III; 354; 355, inciso I e 355, inciso II, todos do Código de Processo Civil¹⁰³.

A sentença, por ser ato processual, é ato público.

Enquanto não for publicada não pode produzir efeitos.

Apenas quando se publica a sentença é que o juiz cumpre realmente seu ofício jurisdicional relativo ao pedido que lhe foi pleiteado. Desde então não poderá alterar o ato decisório, com exceção das hipóteses previstas no artigo 494 do Código de Processo Civil.

A sentença começa a existir juridicamente no momento em que é publicada, isto é, dado a público o conhecimento do seu teor¹⁰⁴.

Vicente Greco Filho ensina que “*ao publicar, baixando em cartório, a sentença de mérito, o juiz cumpre o ofício jurisdicional*”¹⁰⁵.

¹⁰³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.077.

¹⁰⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento. 27ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. Pág. 84.

¹⁰⁵ GRECO FILHO, Vicente. Pág. 289.

Se a decisão foi proferida em audiência ou em sessão de órgão colegiado, será considerada publicada no próprio ato e com sua simples leitura, de acordo com o artigo 366 do Código de Processo Civil.

Não se pode confundir publicação com intimação. Vejamos o ensinamento de Fredie Didier Jr.¹⁰⁶:

Não se pode confundir a publicação a que se refere o caput do art. 494 do CPC com a sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial. Publicar a sentença, conforme o art.494 do CPC, é torna-la pública, o que ocorre quando ela é proferida em audiência/sessão ou quando é juntada aos autos. O prazo de recurso, porém, somente começará a fluir a partir do momento em que as partes dela forem intimadas (art. 1.003, CPC). Desde o momento em que a decisão foi publicada, isto é, foi tornada pública, já não mais é possível ao órgão julgador alterá-la.

Também nesse sentido a doutrina de Humberto Theodoro Junior¹⁰⁷:

É preciso, portanto, não confundir publicação com intimação da sentença, embora em alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa, etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava adrede publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou. A intimação na imprensa cumpre outra função: faz apenas iniciar a contagem do prazo para recurso, ou para aperfeiçoamento da coisa julgada, caso o vencido não maneje o recurso cabível em tempo hábil.

¹⁰⁶ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 439.

¹⁰⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.078.

Um dos importantes efeitos da publicação é que a sentença em tese não pode ser alterada, salvo algumas exceções, como adiante se demonstrará.

4.1.1 O princípio da invariabilidade da sentença

O artigo 494 do Código de Processo Civil conserva o princípio da invariabilidade da sentença. Conforme esse princípio, não pode o magistrado modificar a sentença depois de sua publicação, a não ser para corrigir erros materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, como consequência, obviamente, do julgamento do recurso de embargos de declaração.

Sobre o aludido princípio da invariabilidade da sentença, ensina Cassio Scarpinella Bueno¹⁰⁸:

É o caso de agregar ao rol do dispositivo outras hipóteses em que o CPC de 2015 admite que o magistrado modifique sua sentença ao ensejo da interposição do recurso de apelação pela parte sucumbente. É o que ocorre nos casos de indeferimento da petição inicial (art. 330), improcedência liminar do pedido (art. 332) e, de forma mais genérica, sempre que se tratar de sentença terminativa, isto é, sem mérito (art. 485, §7º). Em todos estes casos é correto identificar o que merece ser chamado de “efeito regressivo” do recurso de apelação a justificar, nos precisos termos do art. 494, a modificação da sentença.

O dispositivo em comento parece querer começar a flexibilizar ou superar em parte a coisa julgada.

Leciona o eminente Fredie Didier Jr.¹⁰⁹:

A princípio, parece que o dispositivo em comento visa superar mera preclusão consumativa – permitindo modificação da decisão judicial, mesmo depois de sua publicação. Mas a sua dicção permite uma interpretação mais abrangente, para concluir-se que o enunciado normativo visa superar, até mesmo, a coisa julgada.

¹⁰⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de Acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª edição, cit. Pág. 394.

¹⁰⁹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 440.

Autoriza a correção da decisão judicial inquinada por lapsos materiais, mesmo depois de acobertada pela coisa julgada material.

No entanto, ainda que seja possível começar a pensar em flexibilização da invariabilidade da sentença, deve-se ainda ter cautela, eis que o Código de Processo Civil, conforme se nota, apresenta poucas exceções, prevalecendo ainda a aplicação do princípio em comento como regra basilar.

4.2 Interpretação da decisão judicial

A sentença é ato jurídico literal, já que corresponde a ato de vontade e inteligência levado a cabo pelo magistrado com o escopo de produzir uma situação jurídica definitiva em torno da causa.

É um ato onde se declara uma vontade, e faz-se mister proceder à sua interpretação para ser cumprida pelos sujeitos da relação processual e, caso necessário, ser executada de maneira forçada pelo órgão judicial.

Neste sentido leciona Humberto Ávila¹¹⁰:

É preciso substituir a convicção de que o dispositivo identifica-se com a norma, pela constatação de que o dispositivo é o ponto de partida da interpretação; é necessário ultrapassar a crendice de que a função do intérprete é meramente descrever significados, em favor da compreensão de que o intérprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, que o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar; importa deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto.

Por ser um exemplo de enunciado normativo, de sua interpretação é possível extrair normas jurídicas. Daí o porquê da necessidade de se dar a atenção devida ao assunto.

¹¹⁰ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2006. Pág. 34.

Nesse sentido Vicente Greco Filho¹¹¹:

A interpretação das sentenças, infelizmente, é tema que não tem merecido a mesma atenção que a doutrina, nova e antiga, tem dado à interpretação da lei ou dos contratos. A deficiência e mesmo a falta de preocupação a respeito por parte dos órgãos prolatores têm causado problemas práticos no momento da liquidação e execução dos julgados.

Correta a observação do ilustre doutrinador.

Na menor hipótese, da decisão se extrai uma norma jurídica individualizada, normalmente relacionada à parte dispositiva da decisão, que regula o caso apreciado. A fundamentação expressa a norma jurídica geral, lapidada sob a égide do caso concreto, apresentando aptidão inclusive para criar precedentes. Daí o porquê da importância de se falar em interpretação da sentença.

A interpretação literal é o ponto de partida¹¹².

No entanto, devemos partir do princípio de que não é pela simples leitura da sentença e de seu sentido literal que se consegue perceber seu alcance e sentido. Por se tratar de um ato de vontade e inteligência, deve-se ir além das palavras utilizadas para alcançar verdadeiramente a intenção do seu subscritor.

Leciona Fredie Didier Jr.¹¹³:

A decisão há de ser interpretada, portanto: quer para definir-se qual é a regra jurídica que regulará o caso, que para dela extrair-se a norma jurídica geral que funcionará como precedente. A decisão, diga-se, há de ser interpretada sempre, e não apenas quando for obscura, dúbia ou contraditória.

¹¹¹ GRECO FILHO, Vicente. Pág. 299.

¹¹² MALETT, Estevão. Breves Notas Sobre a Interpretação das Decisões Judiciais. Vol. LXXIV, nº 1. Porto Alegre: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 2008. Pág. 29.

¹¹³ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 390.

A sentença não surge como ato inicial. É, na verdade, o ato final e máximo de um laborioso procedimento, contendo o encadeamento de muitos fatos, todos repercutindo na decisão final sobre o litígio.

A interpretação da sentença é tema de máxima importância, porque os limites da coisa julgada dependerão da interpretação da decisão.

Dispositivo e fundamentação devem ser interpretados em conjunto. A compreensão do dispositivo, que em geral contém o comando jurisdicional, depende do exame da fundamentação, que também deve ser interpretada a partir do que foi contido no dispositivo.

É o que diz o artigo 489, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 489, §3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O comportamento das partes no processo também é um dado relevante para a inteligência do que foi pleiteado e do que foi decidido. As manifestações das partes não podem ser ignoradas na interpretação da decisão¹¹⁴.

As normas de interpretação dos atos jurídicos se aplicam à interpretação da decisão judicial. Em miúdos, são as normas que regulam a interpretação das declarações de vontade. Deve-se dar maior atenção à intenção da declaração do que à sua literalidade.

Ainda que a interpretação literal seja o marco inicial, uma interpretação que contrarie texto de lei dificilmente será considerada legítima.

Seja em face da interpretação da lei ou da sentença, o critério é o mesmo. Não se pode concluir que o sentenciante tenha julgado a causa de maneira contrária aos seus deveres jurisdicionais, porque o decisório seria ilegal e nulo.

O sentido que deve prevalecer é aquele que harmonize o pedido, o desenvolvimento do processo e a decisão proferida, observando-se ainda os princípios da demanda e da congruência.

¹¹⁴ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 391.

Leciona Humberto Theodoro Junior¹¹⁵:

Repugna à hermenêutica qualquer interpretação que opte por um significado que torne o ato jurídico ou a sentença contaminados de ilegalidade, quando haja a possibilidade de reconhecer-lhe outro sentido, também verossímil, que não padeça nem de nulidade nem, muito menos, de ilegalidade.

A sentença é ato judicial complexo. Seus elementos essenciais são o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Todos esses elementos devem ser objeto de análise sistemática para se alcançar a efetiva interpretação do resultado final a que o provimento jurisdicional chegou decidindo o litígio. Relembrando que, em qualquer hipótese, deve-se observar os princípios da demanda e da congruência.

4.3 Efeitos da decisão judicial

A sentença, especialmente a definitiva, possui vários efeitos. No entanto, o principal, sem dúvida, é o de por fim à função do magistrado na fase de conhecimento do processo e na execução, mediante a entrega jurisdicional. Ela expressa, em tese, a vontade do Estado, já que ao juiz é entregue a função de jurisdicionar e dizer o direito.

Assim leciona Enrico Tullio Liebman¹¹⁶:

[...] A sentença, como ato autoritativo ditado por um órgão do Estado, reivindica naturalmente, perante todos, seu ofício de formular qual seja o comando concreto da lei ou, mais genericamente, a vontade do Estado, para um caso determinado.

Em geral, justamente em razão de a sentença expressar a vontade do Estado, possui efeitos imediatos, entregando a prestação jurisdicional no momento da formação da coisa

¹¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.087.

¹¹⁶ LIEBMAN, Enrico Tulio. Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada. Tradução de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Pág. 123.

julgada. O efeito principal, ou formal, é dependente obviamente do tipo de sentença que se obtém: terminativa ou definitiva.

Sobre a sentença terminativa, seu efeito é apenas interno porque atua somente sobre a relação processual, afinal o pronunciamento judicial que não resolve o mérito da causa não impede a parte de propor nova ação, com exceção das extinções oriundas da perempção, coisa julgada ou litispendência¹¹⁷.

Via de regra, a sentença terminativa não vai além da relação processual, o que envolve questões de formação e admissibilidade do processo e de seu desenvolvimento regular de modo a possibilitar o julgamento lícito do mérito¹¹⁸. A questão principal fica intocada, daí o porquê da coisa julgada originada ser apenas formal, e não material.

Visualizada a limitação da sentença terminativa, faz-se mister estudar as peculiaridades dos efeitos da sentença definitiva.

Como vimos anteriormente, as sentenças definitivas podem ser classificadas em condenatórias, declaratórias e constitutivas. Cada uma delas possui um efeito principal. A condenatória gera um título executivo que permite ao vencedor se utilizar da atividade jurisdicional da execução, caso não haja satisfação da prestação contida no julgado pelo réu. A sentença constitutiva opera a extinção da situação jurídica litigiosa ou cria nova situação jurídica entre as partes. A sentença declaratória, por sua vez, gera uma certeza jurídica sobre algo questionado em juízo.

A sentença possui função pacificadora nos litígios, e produz eficácia entregando três funções básicas, que são: o acerto positivo ou negativo sobre a existência e conteúdo da relação debatida, a alteração da situação jurídica entre as partes e a imposição de medidas para satisfazer a prestação devida por uma das partes em privilégio da outra¹¹⁹. Ela tem força vinculante entre as partes do litígio.

Nesse sentido leciona Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo¹²⁰:

¹¹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.095.

¹¹⁸ Idem. Pág. 1.095.

¹¹⁹ Idem. Pág. 1.096.

¹²⁰ DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. Teoria Geral de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. Pág. 543.

Como ato destinado a formular regra jurídica concreta que disciplina uma situação jurídica submetida ao seu exame: aquilo que consta como tal na sentença passa a ter uma força vinculante e obrigatória entre as partes – e essa é a eficácia da sentença.

Em todos os casos, os efeitos se manifestam de imediato, mas nem sempre se esgotam com a prolação da sentença.

Em alguns casos, tudo o que se espera da sentença ocorre no ato de seu pronunciamento. Em outros casos, o efeito prático que se almeja somente será alcançado se adotando providências acessórias posteriores à sentença. Podemos então classificar as sentenças, quanto aos seus efeitos, em sentenças de eficácia imediata ou completa e sentenças de eficácia contida ou mediata.

Sentenças de eficácia imediata ou completa são as que por si só produzem todos os efeitos para os quais foi pronunciada¹²¹. É uma sentença que esgota a prestação jurisdicional.

Sentenças de eficácia contida ou mediata surgem quando a concretização da tutela é diferida para o estágio ulterior ao provimento de certificação do direito da parte e somente se completa mediante outras providências judiciais de natureza coercitiva sobre a pessoa do devedor ou seu patrimônio¹²². A doutrina cita como exemplo a sentença condenatória, onde se necessita de um procedimento executivo para satisfazer a tutela alcançada.

Além desses efeitos principais, a sentença gera efeitos reflexos e anexos consequentes aos efeitos principais.

Sobre os efeitos da sentença também leciona Enrico Tullio Liebman¹²³:

Produz a sentença, às vezes, ao lado de seus efeitos principais, efeitos secundários, que se distinguem dos primeiros, não por seu caráter exclusivamente privatístico, nem por sua importância menor, porque, não raro, são praticamente os mais relevantes, mas por sua falta absoluta de autonomia; são simplesmente acessórios e consequentes aos efeitos principais e ocorrem automaticamente por força de lei, quando se produzem os principais.

¹²¹ THEODORO JUNIOR. Humberto. Pág. 1.096.

¹²² Idem. Pág. 1.097.

¹²³ LIEBMAN, Enrico Tulio. Pág. 75.

Não precisam, portanto, passar por um crivo de admissibilidade pelo magistrado, já que não tem condições próprias para tanto.

Levando em consideração que os efeitos reflexos são consequência dos efeitos principais, podemos exemplificar citando uma ação de despejo em uma realidade fática onde exista uma relação de sublocação. Resolvendo-se a locação também se resolve a sublocação.

Nesse sentido Francesco Carnelutti¹²⁴:

As relações jurídicas singulares não vivem isoladamente e sim que coexistem uma com as outras, e essa coexistência dá lugar a relações múltiplas de interferência ou de interdependência: por exemplo, a fiança está ligada à dívida principal; a propriedade do sucessor o está à propriedade do autor; o direito do credor sobre os bens do devedor o está aos direitos que ao devedor correspondam sobre os mesmos bens etc. É natural que a constituição, a modificação ou, geralmente, a declaração de uma relação singular tenham repercussão em seus efeitos sobre as outras que guardem conexão com ela.

O conhecimento sobre esse efeito e consequências é importante porque algumas intervenções de terceiro buscam justamente a ocorrência desse tipo de eficácia na relação jurídica que fazem parte.

Existe inclusive previsão legal, em casos excepcionais, determinando intimação de um terceiro para ter conhecimento em razão do efeito reflexo, como podemos observar no artigo 59, §2º da lei 8.245/1991 e no artigo 787, §3º do Código Civil, respectivamente reproduzidos abaixo:

Art. 59, §2º da lei 8.245/1991 – Qualquer que seja o fundamento da ação dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes.

¹²⁴ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. Vol. I. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classicbook, 2000. Pág. 437.

Art. 787, §3º do Código Civil – Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

A doutrina cita ainda um efeito chamado de anexo. São efeitos que não são consequência do conteúdo decisório, mas de uma determinação normativa específica e estranha à sentença.

Sobre esse efeito e sobre essa determinação normativa, ensina Fredie Didier Jr.¹²⁵:

Esta norma toma a sentença como um fato da vida e anexa a ela efeitos que, se dependesse do seu conteúdo, a decisão não os produziria. Esses efeitos independem de pedido da parte, da manifestação do juiz ou do conteúdo da decisão. São efeitos indiretos e automáticos que resultam do fato de a decisão existir. A decisão, neste caso, é tratada como se fosse um fato, cujos efeitos independem da vontade, e não um ato voluntário, cujos efeitos jurídicos são determinados pela vontade de quem os pratica. É, pois, encarada como um ato-fato: ato humano tratado pelo Direito como se fosse um fato.

O provimento judicial é considerado por si só um fato novo, capaz inclusive de influenciar no julgamento de outro processo, conforme letra do artigo 493 do Código de Processo Civil.

A lição de Pontes de Miranda¹²⁶ diferencia com maestria esses dois efeitos em comento:

No fundo, a diferença entre os efeitos anexos e os reflexos – que chamaríamos conexos, se a palavra ‘conexão’ não tivesse sentido mais técnico e menos comum – está em que a lei, quanto àqueles, intencionalmente os cria, ocorrendo certas circunstâncias relativas aos bens da vida, e, quanto a esses, é a vida que os cria devido à entremistura das incidências da lei. A nexidade é comum àqueles e a esses: ali, propositada; aqui, ocasional.

¹²⁵ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 430.

¹²⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. T. 5. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Pág. 54

Um importante efeito anexo que merece destaque é a hipoteca judiciária, que é o próximo objeto de estudo.

4.3.1 Hipoteca judiciária

Faz-se mister inicialmente ressaltar que a hipoteca é direito real de garantia sobre coisa alheia. Um bem de propriedade do devedor passa a garantir a satisfação de uma obrigação pecuniária.

A hipoteca judiciária está prevista no artigo 495 do Código de Processo Civil e no artigo 167, inciso I, item 2, da Lei 6015/1973.

É um típico caso do que parcela da doutrina chama de “efeito anexo” da sentença, isto é, que decorre automaticamente da lei, ainda que não haja pedido para aquele fim¹²⁷.

Transcrevemos abaixo a redação contida no Código de Processo Civil:

Art.495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

A hipoteca judiciária, de acordo com os incisos do artigo supracitado, é possível mesmo que a sentença seja genérica, ou ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre o bem do devedor e, finalizando, ainda que recurso dotado de efeito suspensivo seja manejado para impugnar a sentença.

Deverá recair a hipoteca sobre um bem imóvel de escolha do credor e o gravame há de incidir sobre um bem penhorável.

Leciona Humberto Theodoro Junior¹²⁸:

Com a cautela da inscrição da hipoteca judiciária, o credor evita os percalços de provar os requisitos da fraude de execução. A inscrição não se faz ex officio,

¹²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de Acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª edição, cit. Pág. 394.

¹²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.098.

dependendo de requerimento do interessado. Decorre a faculdade da simples publicação da sentença.

Sobre o requisito da condenação pecuniária, leciona Fredie Didier Jr.¹²⁹:

Como se vê, o art. 495 do CPC apenas prevê a hipoteca judiciária como um efeito anexo da sentença que impõe prestação consistente em dinheiro, seja a condenatória ao pagamento de quantia, seja a decisão que determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária.

A decisão que determina obrigação de fazer, não-fazer ou dar coisa distinta de dinheiro não origina a hipoteca judiciária. No entanto, convertida a obrigação em perdas e danos, a decisão que certifica o montante a ser pago impõe obrigação de pagar uma quantia. Torna-se uma decisão apta a se constituir uma hipoteca judiciária¹³⁰.

Por se tratar de efeito anexo da sentença, independe de requerimento, de menção no corpo da sentença, de ordem posterior à sentença e da demonstração de urgência.

Ao que parece, do cotejo do artigo 495 do Código de Processo Civil, nada impede que a hipoteca judiciária seja levada a cabo com fulcro em decisão que concede tutela provisória.

O magistrado pode conceder a tutela antecipada para pagamento de quantia, ou ainda antecipar o mérito sem a existência de uma sentença condenatória de conteúdo pecuniário.

O artigo em comento não trata hipoteca judiciária como consequência de uma sentença definitiva. Ele diz na verdade que é efeito de decisões de conteúdo pecuniário condenatório, abrangendo por dedução lógica as sentenças definitivas e aquelas de conteúdo provisório.

¹²⁹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Pág. 432.

¹³⁰ Idem. Pág. 432.

O §3º do aludido artigo determina que no prazo de 15 dias da realização da hipoteca a parte deverá informar ao juízo da causa tal fato, que deverá intimar a outra parte para tomar ciência do ato.

Não há necessidade de atuação do magistrado para garantir a hipoteca judiciária, mas ele poderá exercer o crivo de validade sobre o ato, invalidando constituições indevidas.

4.3.2 Eficácia probatória

Vimos que a sentença possui vários efeitos principais, efeitos reflexos e efeitos anexos.

Parte da doutrina atribui à sentença efeito probatório.

Por ser a sentença documento público, serve como fonte de prova da própria existência e também da valoração dos fatos presenciados pelo magistrado.

A colheita de depoimento e a realização de audiência fazem prova desses fatos específicos. A sentença também prova a valoração das alegações esgrimidas no processo pelo magistrado¹³¹.

Faz-se mister ressaltar que a sentença não prova o fato em si, ela prova que o magistrado examinou os fatos alegados. Assim, não cria a sentença uma realidade onde os fatos alegados se tornam cabais.

4.3.3 Remessa necessária

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 496 a chamada remessa necessária, significando que apenas após confirmada pelo Tribunal as seguintes sentenças surtirão efeitos, conforme o contido em seus incisos:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

¹³¹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Págs. 435/436.

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

O reexame da matéria, em segundo grau de jurisdição, é condição de eficácia da sentença.

Ensina Marcos Destefenni¹³²:

Há casos em que a sentença somente produz efeitos se for confirmada por órgão hierarquicamente superior. Trata-se de uma condição de eficácia de determinadas sentenças, instituída em benefício das pessoas jurídicas de direito público.

O Código de Processo Civil de 1939 apresentava a chamada apelação *ex officio* ou necessária, que era interposta pelo magistrado por simples declaração.

O Código de Processo Civil de 1973 extinguiu esse recurso, apresentando em seu lugar o duplo grau de jurisdição necessário. Tal caminho foi seguido pelo Código de Processo Civil atual.

Não interposta a apelação pela parte vencida no prazo legal, o próprio juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e caso não o faça, o presidente do respectivo tribunal os avocará. Tal procedimento está previsto no §1º do artigo 496 em comento.

No Código de Processo Civil de 1973 a remessa necessária estava prevista no artigo 475, e curiosamente determinava a remessa havendo ou não apelação. No procedimento atual, não deve haver interposição de apelação para o juiz ordenar a remessa necessária.

Sobre essa novidade e percalços do procedimento anterior, leciona Humberto Theodoro Junior¹³³:

Se o recurso cabível já foi voluntariamente manifestado, o duplo grau já estará assegurado, não havendo necessidade de o juiz proceder à formalização da remessa oficial. \a sistemática do Código anterior complicava o julgamento do tribunal, que tinha que se pronunciar sobre dois incidentes - a remessa necessária e a apelação -, o que, quase sempre, culminava com a declaração de ter restado prejudicado o recurso

¹³² DESTEFENNI, Marcos. Pág. 288.

¹³³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.101.

da Fazenda Pública diante da absorção de seu objeto pelo decidido no primeiro expediente.

O procedimento busca garantir o duplo grau de jurisdição preservando, em tese, que seja prolatada uma decisão mais técnica para preservar a boa aplicação do direito em relação às figuras eleitas nos incisos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Traçando um paralelo com o Código de Processo Civil de 1973, houve uma grande alteração no valor de condenação que dispensa a remessa necessária.

O procedimento do antigo Código, no §2º do artigo 475, dispensava a remessa necessária em condenações inferiores a 60 salários mínimos. Para efeito de comparação, faz-se mister reproduzir o §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil vigente e seus incisos:

§3º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito federal, as respectivas autarquias e funções de direito Público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Contudo, ressaltamos que caso a sentença seja ilíquida, não se dispensa o reexame necessário, conforme letra da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Também se observa que a remessa necessária é dispensável dependendo do fundamento aplicado na sentença e da eficácia dos precedentes, conforme letra do §4º do artigo em estudo¹³⁴.

Sobre o julgamento da remessa necessária, o §2º do artigo 496 do Código de Processo Civil diz que em qualquer caso referido no §1º o tribunal irá julgar a remessa,

¹³⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.103.

sujeitando-se à letra e procedimento do artigo 932 do Código de Processo Civil e também à súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo a remessa necessária um remédio legal de tutela dos interesses da Fazenda Pública, não pode a instância superior agravar sua situação no processo, já que vedada a *reformatio in pejus*. A sentença somente poderá ser agravada quando paralelamente à remessa necessária houver também recurso voluntário da parte contrária¹³⁵.

¹³⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Pág. 1.102.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema explorado possui muita relevância na ciência jurídica. Isso fica claro quando verificamos a evolução da legislação ao longo do tempo e a manutenção da sentença em lugar de tão elevada importância processual.

Quando o indivíduo se depara com a violação de direitos, seja ela de qualquer tipo, busca através do processo judicial a proteção estatal para sanar o desrespeito à legislação e restabelecer o equilíbrio jurídico e social. Confiando em um magistrado, revestido de autoridade por ser ele próprio o órgão do Poder Judiciário, o indivíduo lesado deposita suas esperanças no julgamento do magistrado, que diz o direito.

O momento mais importante e belo da aplicação da justiça é o ato de dizer o direito. Tal ato, em tese, deve restabelecer a paz social, interpretar a legislação e devolver ao indivíduo lesado a confiança no Estado Democrático de Direito através da boa aplicação da justiça.

Por ser ato tão importante, a sentença deve ser construída de modo a possibilitar a sua correta interpretação e eficácia. Vimos que a motivação do magistrado quando da decisão do litígio é talvez a parte mais importante desse ato decisório, eis que nesse preciso momento se demonstram as razões do convencimento do juiz, evitando-se assim decisões irracionais e emotivas através da necessidade de se aplicar o raciocínio técnico para tornar a sentença inteligível.

A sentença produz efeitos que repercutem na sociedade como um todo, e não somente entre os litigantes de um processo judicial. Isso porque cria precedentes, causando verdadeiro efeito cascata quando bem aplicada em razão desses precedentes que se originam.

O estudo de tão importante momento processual nunca será esgotado, e deve persistir sempre tal relevância sobre o tema na doutrina jurídica, de modo a possibilitar aos operadores do direito o aprimoramento da boa aplicação das leis, seja fiscalizando a construção do ato em si em razão de seu ofício, seja dizendo efetivamente o direito quando revestido da autoridade específica.

BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 15ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- AMENDOEIRA Jr., Sidnei. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Fase de Conhecimento em Primeiro Grau de Jurisdição. Vol. I. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Sentença e Coisa Julgada. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1992.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: Inteiramente Estruturado à Luz do Novo CPC, de Acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª edição. São Paulo, Saraiva, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. Vol. I. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classicbook, 2000.
- DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. Teoria Geral de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
- DESTEFENNI, Marcos. Processo Civil: Individual e Coletivo. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. II. 10ª edição. Salvador: Editora Jus Podivim, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol II: Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. Sentença Obscura e Trânsito em Julgado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tulio. Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada. Tradução de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

MALETT, Estevão. Breves Notas Sobre a Interpretação das Decisões Judiciais. Vol. LXXIV, nº 1. Porto Alegre: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. Vol. II. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol. II. 9ª edição. Campinas: Millennium Editora, Ltda., 2003.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1987.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. T. 5. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento. 27ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NERY Jr., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NOJIRI, Sérgio. O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Sentença no Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência. São Paulo: Saraiva, 2004.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

TARUFFO, Michelle. La Prueba de Los Hechos. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 57ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vol. I. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.